



**Regulação do exercício das responsabilidades parentais**  
**A decisão judicial de atribuição da residência do menor**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Aluna Cláudia Isabel Abreu Figueiredo  
Orientadora Doutora Sandra Passinhas

Coimbra, 2015

## **Agradecimentos**

*À Doutora Sandra Passinhas pela orientação da dissertação, atenção e interesse disponibilizados.*

*À Doutora Alda Carvalho Santos pela partilha de tantos e valiosos conhecimentos; por todos os debates proporcionados sobre o tema, indispensáveis à elaboração da dissertação; por todo o acompanhamento, disponibilidade e compreensão, dentro e fora do escritório.*

*À 1.ª Secção de Família e Menores da Comarca de Coimbra, na pessoa do Meritíssimo Juiz José Carlos Cravo, pela disponibilidade e simpatia na partilha da sua experiência.*

*Ao Doutor Ricardo Sousa, primo e psicólogo forense pela disponibilidade no esclarecimento de dúvidas referentes à área social.*

*Às amigas Joana Santos, Cátia Elói e Marina Vidal pela revisão formal do texto.*

*Aos restantes amigos por compreenderem e apaziguarem a ânsia sentida na elaboração de uma dissertação de mestrado.*

*Por fim, e em especial,*

*Aos Pais, por serem a estrutura de ferro que sustém qualquer queda, por todo o apoio, motivação, suporte emocional e carinho, imprescindíveis à conquista deste patamar académico.*

*The soul of a nation is defined by the treatment of its children. Nelson Mandela*

Nota: a dissertação foi elaborada em conformidade com o novo acordo ortográfico.

## Índice

Siglas e Abreviaturas	Pág. 5
Introdução	Pág. 6
Parte I - Regulação do exercício das Responsabilidades Parentais	Pág. 8
Parte II - A decisão judicial de atribuição da residência do menor	Pág. 16
a) A importância da residência da criança	Pág. 16
b) O critério legal da atribuição da residência	Pág. 17
c) Psicólogos e o conceito indeterminado	Pág. 25
d) A alteração legislativa necessária	Pág. 31
e) Concretização jurisprudencial do superior interesse da criança	Pág. 32
f) Modalidades de atribuição da residência do menor	Pág. 40
Parte III - Atribuição da Residência a Terceiras pessoas	Pág. 49
Parte IV – Direito de Visita	Pág. 55
Conclusão	Pág. 61
Bibliografia	Pág. 64
Jurisprudência	Pág. 70

## Siglas e Abreviaturas

AAVV – Vários autores

ac. – Acórdão

al. / als. – Alínea/ alíneas

art. / arts. – Artigo/ artigos

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

CEJ - Centro de Estudos Judiciais

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPCJ - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em risco

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

EMAT – Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais

LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

MP – Ministério Público

Ob. Cit. – Obra citada

OTM – Organização Tutelar de Menores

p./ pp. – página / páginas

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

## Introdução

A presente dissertação surge com o propósito de estudar as situações em que o Tribunal, enquanto terceiro imparcial, é chamado a decidir sobre a fixação da residência de um menor, no âmbito de processo judicial de regulação das responsabilidades parentais.

O aumento do número de divórcios verificado em Portugal traz a si associado o incremento dos pedidos de regulação das responsabilidades parentais, dada a necessária verificação de consenso - existindo menores fruto da relação - quanto ao exercício das mesmas para a obtenção de divórcio por mútuo consentimento.

A evolução social origina, igualmente, um aumento de situações diversificadas onde os progenitores de uma criança decidem não partilhar uma vida marital, suscitando por isso a necessidade do estabelecimento concreto do exercício das responsabilidades referentes ao seu filho.

No entanto, nem sempre é alcançado consenso quanto aos termos deste exercício, prevalecendo o desacordo não só no que respeita ao montante a atribuir como pensão de alimentos, mas também quanto à fixação da residência do menor - meio este indispensável à manutenção da proximidade com a criança.

Perante tal desentendimento, competirá ao juiz definir o modo de exercício daquelas responsabilidades, devendo ter sempre em consideração o parecer dado pelo Ministério Público.

No cumprimento da sua função judicativo-decisória terá o juiz de observar o superior interesse da criança, critério indeterminado presente na legislação portuguesa, que se quer concretizado em cada caso decidendo.

Com vista à otimização da eficácia no cumprimento do superior interesse do menor, será oportunamente estudada a possibilidade de materializar, na competente lei, critérios indicativos do efetivo interesse do mesmo, - critérios esses indicados por profissionais competentes da área social, como psicólogos, técnicos sociais e demais intervenientes no processo.

Perante a atual indeterminação conceitual do superior interesse do menor, cumpre analisar como tem a jurisprudência decidido ao longo dos tempos, tendo já por verificada a preferência maternal na atribuição das crianças. Urge, por isso, examinar se é esta uma

presunção válida ou, pelo contrário, se se afere obsoleta perante conclusões de estudos sociais sobre a matéria.

Estará ainda em discussão a possibilidade de atribuição da residência da criança a terceiras pessoas, que não um progenitor, devendo esta decisão comportar o afastamento automático da titularidade das responsabilidades parentais dos progenitores.

Por fim, a discussão incidirá sobre o direito de visita enquanto direito da criança a manter contacto frequente com o progenitor que se vier a determinar como não residente.

Diversamente do que se verifica quanto ao incumprimento do dever de pensão alimentar - que comporta sanção penal, regulada no artigo 250.º do Código Penal - não se vislumbra na ordem jurídica sanção útil para o incumprimento do regime de visitas. Será por isso aqui estudada a possibilidade de integrar na lei sanção profícua que garanta à criança a manutenção do contacto com ambos os progenitores, como é do seu superior interesse.

Estes são os temas a tratar.

## Parte I – Regulação do exercício das Responsabilidades Parentais

“O menor é um ser humano em formação que importa orientar e preparar para a vida, mediante um processo harmonioso de desenvolvimento, nos planos físico, intelectual, moral e social.”<sup>1</sup>

As doudas palavras proferidas por António Piçarra, Digníssimo Juiz Desembargador, demonstram uma realidade que há muito aceitamos e defendemos como primordial numa sociedade de enraizados valores familiares: a necessidade de proteger as nossas crianças.

A fragilidade e a vulnerabilidade características de uma criança - resultado da sua falta de maturidade física e intelectual - obrigam (ou deveriam obrigar) a um cuidado e proteção especiais, tendo sempre como escopo o desenvolvimento harmonioso daquela personalidade em formação.

A criança ou menor, como é usualmente designada nos diplomas legais, é definida pela Convenção sobre os Direitos das Crianças<sup>2</sup> como todo o ser humano com menos de dezoito anos, exceto se a lei nacional conferir a maioridade mais cedo.

A lei portuguesa, com o artigo 122.º do Código Civil, acompanha o conceito internacional, considerando “menor” quem não tiver completado 18 anos de idade, esclarecendo que “Ao atingir a maioridade, o jovem adquire plena capacidade de exercício de direitos e fica habilitado a reger a sua vida e a dispor dos seus bens (art. 130.º do CC)”.

Por esta razão, entende-se ser responsabilidade primordial da família tutelar o exercício dos direitos juridicamente reconhecidos<sup>3</sup> aos menores, sob pena de, sem a sua defesa efetiva, não passarem de letra morta. Por isso mesmo afirmamos que é da vital ligação de dependência entre a criança e os membros do seu seio familiar que nascem as responsabilidades parentais.

---

<sup>1</sup> Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 0179/05 de 16/03/2004, Relator Senhor Doutor Juiz Desembargador António Piçarra.

<sup>2</sup> Artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

<sup>3</sup> Encontra-se expressamente referido na Recomendação nº R (84) sobre as Responsabilidades Parentais (28 de Fevereiro de 1984) aprovada *pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa* o objetivo de convidar as legislações nacionais a considerarem os menores já não como sujeitos protegidos pelo direito, mas sim como titulares de direitos juridicamente reconhecidos.



Dito de outro modo, as responsabilidades parentais impendem sobre os pais por mero efeito da filiação, consagrando-se o mútuo dever de respeito, auxílio e assistência entre si<sup>4</sup>.

A reconhecida importância de uma prática saudável e consciente das responsabilidades parentais levou a que fossem positivados inúmeros diplomas legais tendentes a assegurar que toda a Criança seja plenamente preparada para viver uma vida individual na sociedade e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade<sup>5</sup>.

No plano internacional, contamos com as imprescindíveis Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959 e Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, tendo todas como objetivo estabelecer, regular e densificar a aplicação efetiva dos direitos das crianças através de instrumentos pertinentes que possam ser utilizados por organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar dos menores.

Analisados e interpretados todos estes diplomas de crucial importância, entendemos dever destacar-se seis direitos fundamentais respeitantes a todas as crianças:

- 1- Direito a uma especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social;
- 2- Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas;
- 3- Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente;
- 4- Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade;
- 5- Direito à educação gratuita e ao lazer infantil;
- 6- Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Como é bom de ver, carecendo os menores de capacidade de exercício dos seus direitos – incapacidade essa plasmada no artigo 123.º do CC -, para que os mesmos sejam efetivamente respeitados não restará outra opção se não atribuir o suprimento desta inaptidão aos pais, que, por regra, são os primeiros a ter contacto com a criança, ficando

---

<sup>4</sup> Art. 1874.º do CC

<sup>5</sup> Assim decorre do preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

estes incumbidos da árdua tarefa de zelar pelo cumprimento dos direitos básicos do menor<sup>6</sup>.

Entre nós, esta responsabilidade que recai em primeira linha sobre cada núcleo familiar é subsidiariamente reforçada pela responsabilidade da sociedade e do Estado em prover pelas crianças. Para tal consagramos na Constituição da República Portuguesa o princípio da proteção da infância, artigo 69.<sup>o7</sup>, tornando-a assim objeto de uma garantia constitucional.

A este preceito teremos sempre de aliar o princípio da atribuição aos pais do dever de educação dos filhos, regulado nos artigos 36.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 5 da CRP e 1878.<sup>o</sup> do CC, traduzindo-se este princípio no compromisso diário dos pais para com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais dos filhos, devendo sempre ser colocada a tónica nesta função primordial destinada a promover a proteção do interesse do menor, unanimemente entendido por estabilidade e equilíbrio emocional da criança.

Por esta razão se definem as responsabilidades parentais como um poder funcional e não um simples poder subjetivo<sup>8</sup>. Assim é, pela razão de o titular destes direitos dever exercê-los de certo modo, ou seja, do modo que é exigido pela sua função. Função esta que consistirá na promoção do desenvolvimento das crianças e na realização das suas necessidades emocionais, materiais, físicas e intelectuais, consubstanciando-se então este exercício como obrigatório, acentuando assim a funcionalização dos direitos dos pais ao interesse dos filhos.

Nas sábias palavras de Armando Leandro, são “poderes atribuídos ao titular para lhe permitir cumprir os deveres.”<sup>9</sup> Deveres estes que o titular não pode deixar de cumprir, pois, como já supra explanado, é do interesse público que sejam cumpridos.

Para tal, estabeleceu o legislador no art. 1882.<sup>o</sup> do CC a irrenunciabilidade das responsabilidades parentais, característica que se estende a qualquer direito que elas especialmente lhe confirmam.

---

<sup>6</sup> Cfr dispõe o artigo 124.<sup>o</sup> do CC: “A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal”.

<sup>7</sup> Artigo 69.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>1: “As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.”

<sup>8</sup> Como defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira, de acordo, aliás, com a hegemonia da dimensão subjetiva que aos direitos fundamentais se referem em anotação à CRP de 1976, edição de 1978, pág. 108.

<sup>9</sup> LEANDRO, Armando, “Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária”, Pág.121 in *AAVV Temas de Direito da Família, Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra, Almedina, 1986.

Estes direitos são, na verdade, direitos relativos a outras pessoas que não os seus titulares. Por serem concedidas aos pais no interesse dos filhos são exercidos única e exclusivamente no interesse destes e não dos seus titulares.

Donde, dúvidas não restam: este vínculo, que tanto tem de jurídico como afetivo, deverá ser guiado sempre pelo cariz altruísta, focado no seu objetivo de fazer prevalecer o interesse da criança sobre o interesse do adulto.

Não tem este poder-dever por base a autoridade<sup>10</sup> sugerida pela antiga expressão “poder paternal” que seria conferida aos progenitores no seu próprio interesse, devendo sim, como ficou claro, ser colocado foco somente no desenvolvimento da personalidade da criança e no seu bem-estar material e moral.

Esta responsabilidade consubstanciar-se-á, pois, em cuidados quotidianos a ter com a saúde, segurança e educação da criança, respeitando a sua personalidade e permitindo que esta se desenvolva intelectual, física e emocionalmente.

Do que fica exposto, conclui-se ficarem os pais investidos da titularidade das responsabilidades parentais, independentemente da sua vontade, por mero efeito da filiação, não podendo a elas renunciar.

Importante será ter consciência de que esta situação jurídica familiar complexa comporta inúmeros deveres que só verificados cumulativamente permitem a integral, efetiva e satisfatória “responsabilidade”.

Assim se entende poderem ser os deveres decompostos em três distintos grupos: as responsabilidades pessoais – compilando os deveres de respeito, guarda, segurança, educação, correção e saúde; as responsabilidades patrimoniais – onde se inserem o direito a alimentos e a administração de bens; e a responsabilidade de representação<sup>11</sup>.

Todavia, o conteúdo das responsabilidades parentais é distinto conforme sejam exercidas na constância do matrimónio ou em situação análoga à dos cônjuges, em caso de

---

<sup>10</sup> A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, “Nova Lei do Divórcio”, procedeu a uma profunda alteração no regime do até agora designado poder paternal. Desde logo, e na senda da maioria dos países europeus, substituiu-se a expressão *poder paternal* por *responsabilidades parentais*. Mais do que um jogo de palavras, trata-se de assumir, também por via da linguagem utilizada, a declarada intenção de redefinir o conceito e reajustar mentalidades: com o conceito *responsabilidades parentais* pretende afastar-se a ideia de posse, focalizando a relação na pessoa da criança e já não do adulto que sobre ela detém o poder.

<sup>11</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*, 1ª ed., Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, Coimbra Editora 2011.

separação de facto, divórcio ou em situações em que a filiação apenas se encontra estabelecida em relação a um progenitor.

Na constância do matrimónio e nos casos de filiação estabelecida em relação a ambos os pais que vivam em condições análogas às dos cônjuges, como é o caso das uniões de facto, a titularidade e o exercício das responsabilidades parentais compete a ambos os progenitores, em condições de igualdade. Assim mesmo dispõem os artigos 1901.º a 1904.º do CC.

A igualdade entre os progenitores no exercício das suas funções de educação dos filhos encontra-se regulada no artigo 18.º, n.º1 da Convenção dos Direitos da Criança, bem como no parágrafo 6.º da Recomendação R(84) do Comité de Ministros do Conselho da Europa, e ainda no princípio 3:11 dos *Principles of European Family Law Regarding Parental Responsibilities* e pretende garantir que ambos tenham confiança em que o outro aja da maneira que ambos agiriam.

É por esta razão que o comum acordo dos progenitores se tem por presumido, facilitando a tomada de decisão dos atos da vida corrente, do normal dia a dia da criança. Todavia, esta presunção é ilidível, vigorando no regime atual a conceção segundo a qual, para que não seja assumido o regime conjunto das responsabilidades parentais e presumido o comum acordo, terá de ser provado o prejuízo da sua manutenção.

No que respeita às questões de particular importância terão estas de ser sempre decididas por ambos.

Apesar da tremenda relevância deste assunto, não cabe a esta exposição alongar sobre o aceso debate existente quanto à definição concreta dos assuntos que são ou não de particular importância. Para tal, fica referência à bem conseguida delimitação sobre o tema em “*Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais, do Centro de Estudos Judiciais*”<sup>12</sup>.

Pode ainda suceder que a filiação de uma criança, nascida fora do casamento, esteja apenas estabelecida quanto a um dos progenitores. Nesses casos o exercício das responsabilidades pertencerá exclusivamente a esse progenitor.

Em caso de rutura da convivência dos progenitores, novas regras terão de surgir nos atos da vida corrente dos filhos e por isso, como facilmente se entenderá, será necessário

---

<sup>12</sup> *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição, Centro de Estudos Judiciais, 2013, pág. 74 e seguinte.

regular as responsabilidades e os assuntos a elas inerentes. Sobre o assunto encontramos apoio legal nos artigos 1905.º a 1908.º do CC.

Nestes casos, como já mencionado, desde que a filiação esteja estabelecida quanto a ambos os progenitores, o exercício das responsabilidades parentais será conjunto no que respeita às questões de particular importância, quando isso não se afigure contrário aos interesses das crianças em causa.

Como é consabido, a rutura da vida familiar, por regra, traz associada uma multiplicidade de problemas, predominando a falta de diálogo e a falta de consenso nos mais variados assuntos. Um deles é, sem dúvida, o exercício das responsabilidades parentais daqueles que estão agora a aprender a lidar com a recente alteração dos seus hábitos, rotinas e até rendimentos, havendo a necessidade de uma concreta regulação do exercício das responsabilidades nestas situações.

A regulação do exercício das responsabilidades parentais pode ser, à luz do art. 174.º da Organização Tutelar de Menores, requerida em processo que vise apenas a homologação de acordo extrajudicial sobre o exercício daquelas responsabilidades, em que são requerentes ambos os progenitores não unidos pelo matrimónio; ou pode esta realizar-se junto de uma conservatória de registo civil, em consequência de divórcio por mútuo consentimento, devendo ser posteriormente remetido ao Ministério Público do tribunal judicial de 1ª instância competente em razão da matéria para respetiva homologação, tal como dispõem os arts. 1775.º e 1776.º do CC.

Diversamente das situações em que existe acordo entre progenitores, pode a regulação ser feita no âmbito de processo tutelar cível – ao abrigo dos arts. 175.º a 180.º da Organização Tutelar de Menores, no âmbito de um processo de jurisdição voluntária<sup>13</sup> -, formulando o Ministério Público ou um dos progenitores o seu pedido de regulação das responsabilidades parentais.

Deste modo, mediante acordo ou por decisão de um terceiro imparcial (juiz) será fixada a forma de exercício das responsabilidades no que respeita a três questões de primordial importância. São elas:

---

<sup>13</sup> “Quatro princípios fundamentais caracterizam a jurisdição voluntária: o princípio do inquisitório, o do predomínio da equidade sobre a legalidade, o da livre modificabilidade das decisões ou providências da jurisdição voluntária e o da inadmissibilidade de recurso para o Supremo” in MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido, “Processos de Jurisdição Voluntária. Ações de Regulação do Poder Paternal. Audição do Menor”, Separata do *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 77, Coimbra, Coimbra Editora, 2001,

- Com quem ficará a residir a criança,
- O regime de contactos entre o progenitor não residente e a criança, vulgo direito de visita,
- A obrigação de alimentos a cargo do progenitor não residente.

Neste caso, determina a OTM que a regulação deve realizar-se quando existam filhos menores e os progenitores estejam divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou tenha sido declarado nulo ou anulado o casamento; ou os progenitores casados estejam separados de facto ou não tenham qualquer comunhão de vida; ou os progenitores unidos de facto estejam separados ou não tenham comunhão de vida; ou ainda quando os progenitores não tenham qualquer convivência marital.

Por mais complexos que se venham a revelar estes processos de regulação das responsabilidades parentais, jurisprudência e doutrina convergem quanto ao critério essencial a atender num processo deste cariz: o primado do superior interesse da criança.

“O objetivo da regulação das responsabilidades parentais não é igualizar os direitos dos pais mas proteger o interesse do menor, entendido como a estabilidade da sua vida e o seu equilíbrio emocional.”<sup>14</sup>

Bem se entende que a defesa deste interesse se torna imprescindível nas ações judiciais em que reina o desentendimento entre as pessoas que pretendem ficar responsáveis pelo acompanhamento do crescimento daquele menor.

Nestes casos, compete ao terceiro imparcial decidir sobre assuntos tão delicados como, por exemplo, com qual progenitor vai ficar o menor a residir ou qual o valor justo a atribuir como pensão de alimentos à criança.

A intervenção judicial assume aqui um carácter excecional e subsidiário face ao acordo dos pais, sendo sempre exigido para essa intervenção que a desavença entre os progenitores recaia sobre uma questão de particular importância.

Importante ainda é relembrar que na defesa do interesse do menor estará sempre o Ministério Público, intervindo em todas as fases do processo da regulação, dando o seu entendimento sobre o que será benéfico para a criança. Deste modo, servirão os pareceres fundamentados do MP como auxílio do juiz, cabendo-lhe deliberar sobre cada situação

---

<sup>14</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Ed., revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2011

tendo em conta a opinião do “defensor por excelência” dos direitos e interesses dos menores.

Prova do mencionado carácter excecional da intervenção judicial é o facto de o juiz ser obrigado a tentar conciliar os progenitores, numa fase inicial, de modo a obter consenso quanto aos interesses do menor<sup>15</sup>, desempenhando pois uma função mediadora com vista a obter a melhor solução, através de diálogo com aqueles que, presumivelmente, melhor conhecem a criança.

Esta jurisdição, que se pauta por uma componente de personalidade incomparável, lida com famílias, afetos e fragilidades, havendo por isso mesmo a necessidade de redobrar a formação específica dos juízes e todos os demais intervenientes.

Hipótese a atender seria ainda verificar-se a aptidão ou falta dela dos decisores para lidar com um ramo de Direito tão *sui generis* quanto este.

Por ser tão ingrata e complexa a tarefa do juiz que tem, naquele momento, nas suas mãos a decisão sobre o futuro de uma criança, vislumbra-se o maior interesse em explorar as inúmeras possibilidades de decisão, nomeadamente quanto à particular questão da atribuição da residência do menor, em caso de discórdia entre os interessados, a decorrer em processo tutelar cível de regulação das responsabilidades parentais.

---

<sup>15</sup> Art. 177.º, n.º1 da OTM

## Parte II – A decisão judicial de atribuição da residência do menor

### a) A importância da residência da criança

O paradigma societário da vida em família consubstancia-se agora num incremento da autorresponsabilização do progenitor-pai nas tarefas diárias, desde os primeiros momentos na vida de um filho, o que contrasta com o antigo *modus operandi* familiar onde competia à progenitora-mãe, de forma quase exclusiva, a tarefa de cuidar do recém-nascido, abdicando quase sempre da sua carreira, exercendo a tempo inteiro a função de mãe.

Hoje em dia assistimos, no seio da maioria dos casais, à consciencialização de que as tarefas relacionadas com uma criança devem ser, desde o início, repartidas e executadas com igual dedicação, o que origina, necessariamente, uma maior aproximação e afeição do progenitor-pai ao seu filho.

Por outro lado, verifica-se que a mãe já não abdica da sua atividade profissional para acompanhar o crescimento do bebé, existindo agora também uma equiparação entre os progenitores no que respeita ao tempo diário despendido com a criança.

Será – não só, mas também - por isto que, atualmente, se constata uma maior conflitualidade na decisão da casa onde viverá a criança, após uma separação conjugal. Ambos os progenitores querem estar próximos dos seus filhos, ambos dispõem de armas e lutam para que lhe seja atribuída a residência.

Daqui seapura a enorme importância da residência do menor. Senão vejamos: o progenitor que permanece com a criança tem acesso a uma maior proximidade com esta; a ele ficam delegadas as responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho (como compete, de igual forma, ao progenitor com quem o menor esteja temporariamente).

Apesar das questões de maior importância requererem a participação de ambos (qualquer que seja o regime da residência), o progenitor residente fica incumbido de toda a azáfama do dia a dia, estando naturalmente nela integrada a disciplina e rotina diária, a alimentação, consultas médicas, vestuário...

Por outras palavras, será ao progenitor residente que caberá definir as regras educativas, transmitindo os valores e princípios fundamentais que permitirão ao menor



estruturar a sua personalidade e moldar comportamentos, não podendo o outro progenitor contrariá-las. As orientações educativas relevantes recairão sobre si, prevalecendo assim para o resto da vida daquele ser em formação.

Nesta linha de pensamento, Maria Clara Sottomayor afirma ser a residência “o essencial das funções parentais”. Acompanhando A. Mayrand<sup>16</sup>, Sottomayor defende a decomposição da guarda em três partes: a residência, a educação e a vigilância do menor, considerando estarem todas estas características imbricadas umas nas outras, formando um todo, uma pirâmide, cujo cume - a educação - se apoia nas outras duas, que são nada menos que meios para a desempenhar.

A residência torna-se assim um meio imprescindível para o exercício pleno da função primacial de educação - direito-dever constitucionalmente consagrado no art. 36.º, n.º5 CRP sob a epígrafe Família, Casamento e Filiação - definindo Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>17</sup> “educação” como todo o processo global de socialização e aculturação, na medida em que é realizável dentro da família, tendo um sentido distinto e bastante mais amplo do que “ensino”.

Nestes termos, cumpre à presente dissertação explorar o art. 1906.º, n.º5 do CC, artigo fulcral do estabelecimento da residência do filho, a cargo do tribunal, em caso de rutura da vida conjugal.

Conforme dispõe o mencionado normativo legal, o tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

## **b) O critério legal da atribuição da residência**

O legislador português, em consonância com as instâncias internacionais, estabelece que em caso de dissolução da vida familiar da qual façam parte menores, deverá o tribunal encarregar-se de determinar a residência da criança e os seus direitos de visita,

<sup>16</sup> Vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Ed., revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 197.

<sup>17</sup> Em comentário à Constituição da República Portuguesa anotada, 4ª Ed., CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, Coimbra, Coimbra Editora, 2007-2010, pág. 565.

de acordo com o superior interesse deste, tendo em linha de conta que o seu superior interesse passará impreterivelmente pela promoção de contactos habituais com ambos progenitores.

Encontramos assim presente no art. 1906.º, n.º5 do CC as pedras de toque que devem guiar o juiz na árdua tarefa de decidir qual dos progenitores ficará responsável pela residência da criança. São elas: o superior interesse do menor<sup>18</sup> e a disponibilidade mostrada por cada um dos interessados em permitir o contacto com o então denominado progenitor não residente.

No entanto, importa esclarecer que os conceitos de residência e exercício das responsabilidades não se confundem: não obstante o filho residir com um dos progenitores, se assim for determinado, ambos continuam responsáveis pelo seu desenvolvimento físico, intelectual e moral.

Deverá, porquanto, ser regulado o regime concreto das responsabilidades parentais, podendo optar-se por variadas e distintas combinações que integrem o modo de residência e o seu modo de exercício.

Fundamental para estabelecer qual o regime das responsabilidades a aplicar será concretizar o conceito jurídico indeterminado, constante do referido art. 1906.º do CC. A lei, de forma intencional, não define o que deve entender-se por interesse do menor, deixando para o julgador o preenchimento valorativo do conceito, de conteúdo imprecisamente traçado, devendo este decidir em oportunidade pelo que considerar mais justo e adequado.

Esta é, na verdade, uma característica típica do Direito da Família: o uso de conceitos de natureza jurídica relativamente indeterminada, como defende Helder Roque, Digníssimo Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra, justifica-se pela circunstância de dever este ramo do Direito ser entendido numa perspetiva social, cultural

---

<sup>18</sup> O princípio do primado superior interesse da criança entrou no Direito Internacional com a Declaração dos Direitos da Criança (Nações Unidas, 1959, Princípio 29). Em 1988, a 16ª Conferência dos Ministros da Justiça Europeus, reunida em Lisboa, a 21-22 de Junho, adotou uma Resolução (n.º2) sobre “O primado do interesse da criança no domínio do Direito Privado”. A Convenção sobre os direitos da criança conferiu ao primado do interesse superior da criança uma amplitude inédita: consagrou-o como princípio-guia do exercício das responsabilidades públicas e privadas em relação às crianças.

e histórica de continuidade, alheia a padrões de racionalidade abstrata, destacando-se como figura primordial o juiz, intérprete do interesse de um concreto menor<sup>19</sup>.

Sobejamente conhecida é a posição pioneira de Maria Clara Sottomayor, sustentando que “o interesse da criança (...) é diferente para cada família e para cada criança (...) e é passível de conteúdos diversos igualmente válidos, conforme a valoração que o juiz faça da situação de facto.”<sup>20</sup>

Este conceito indeterminado, instrumento operacional do juiz decisor, permitir-lhe-á movimentar-se perante a infinita variedade e tremenda complexidade de situações passíveis de ocorrer no seio do contexto familiar.

A matéria em causa requer, pela sua essência, um contacto próximo do juiz com os factos relatados e provados, com as “personagens” da história, com os padrões adotados em concreto em cada núcleo familiar, permitindo assim que a solução encontrada seja a mais ajustada ao problema concreto.

Concluindo, e concordando, uma vez mais, com os ensinamentos da Doutora Maria Clara Sottomayor, “a justeza de uma norma jurídica é determinada pelas circunstâncias do caso”<sup>21</sup>.

Pese embora se possa aceitar que a indeterminabilidade conceitual pode trazer benesse na aplicação concreta a cada situação, desvantagens parecem surgir, no que diz respeito à falibilidade da interpretação subjetiva de cada decisor, estando esta naturalmente dependente da convicção pessoal e ideológica que aquele emprestará à situação.

Bem sabemos que “é à sabedoria dos Magistrados, ao seu discernimento e à sua experiência que a lei confia o interesse da criança”<sup>22</sup>.

Dito por outras palavras, este critério, por indeterminado, admite uma extensa variedade de sentidos permitindo, desse modo, que em vez de se atender única e

---

<sup>19</sup> “Tem assistido o Direito da Família a uma progressiva invasão de conceitos de natureza jurídica indeterminada, com especial incidência em matérias atinentes ao direito da filiação e seus regimes próximos, a adoção e alimentos e, também, ao direito da Tutela. Neste campo, importa registar, nomeadamente, os conceitos de “interesse dos menores”, “questões de particular importância”, “vínculo idêntico à filiação”, “encargos da vida familiar”, Helder Roque, «Os conceitos jurídicos indeterminados em direito da Família e sua integração» in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 2, n.º 4, 2005, págs. 93-98.

<sup>20</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Exercício do Poder Paternal (relativamente à pessoa do filho, após o divórcio ou a separação de pessoas e bens)*, Publicações Universidade Católica, 2ª Ed., 2003, pág.85.

<sup>21</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Consciência e Amor na tomada da decisão judicial” in *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 1, n.º2, 2004, pág. 133-139

<sup>22</sup> Vide Rui Amorim, “O interesse do menor” in *Revista do CEJ*, Ano 2009, 2º Semestre, n.º12, pág.88

exclusivamente ao interesse do menor, se olhe apenas para a valoração pessoal que o juiz efetua perante determinadas circunstâncias do caso concreto.

Os casos concretos serão, obrigatoriamente, valorados mediante a sua educação, cultura, experiência, forma de ver a vida... Ou seja, o conceito de superior interesse do menor, portador de inúmeras possibilidades igualmente válidas, ficará apenas e só dependente do parecer pessoal do juiz, que atribuirá maior ou menor peso às circunstâncias do caso decidendo mediante a sua convicção formada.

As normas sociais dominantes, quer queiramos quer não, terão uma importância excessiva na decisão. Não deve, na minha opinião, assunto de tão delicado porte como o que está a ser tratado, ser deixado ao sabor dos ventos fortes sentidos em cada período sociocultural.

De um modo perverso, este critério que tem por fim proteger a criança, soçobra na sua função, servindo de veículo para conceções não testadas sobre o que é ou não melhor para as crianças, acabando por traduzir somente o interesse dos adultos.

Refletindo sobre este tema, e na senda do decidido pelo Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão n.º 72/07.7TBCTB-B.C1, de 31 de outubro de 2007<sup>23</sup>, determinados autores, tais como a Juiz Conselheira Sottomayor<sup>24</sup>, chegam a considerar inútil o princípio do superior interesse da criança, considerando não trazer ele uma resposta adequada aos conflitos, devido ao seu caráter indeterminado.

Na verdade, têm surgido na jurisprudência discordantes apreciações sobre o conteúdo do conceito legal de interesse superior da criança, tornando-se estas interpretações opostas em circunstâncias que não favorecem, antes colidem, com a necessidade de garantir a segurança jurídica deste importante interesse a concretizar.

Para limitar a margem de livre apreciação/discrecionabilidade dos juízes, deveriam ser na lei sugeridas, por ordem de importância, situações reveladoras do interesse da criança. Presunções poderiam e deveriam ser chamadas a intervir na definição do superior interesse da criança, como acontece em tantas outras ramificações do Direito da Família.

---

<sup>23</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>24</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Liberdade de Opção da Criança ou Poder do Progenitor? – Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31 de Outubro de 2007” in *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º9, 2008.

Com efeito, estas diretivas que, apesar de meramente indicativas, serviram para guiar o juiz na sua tarefa árdua de interpretação da melhor solução para o futuro daquela criança em concreto.

É urgente, consideramos, tornar o conceito mais preciso sem, no entanto, privá-lo da sua necessária flexibilidade.

Com esta exata pretensão surge, em 2009, a proposta do Instituto de Apoio à Criança, tendo em vista a consagração de medidas legislativas para clarificação do conceito do superior interesse da criança. Nela foi requerida, em concreto, a introdução de mais um princípio orientador das intervenções em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens: o princípio da continuidade das relações psicológicas profundas.

Este princípio, a ser positivado, viria a consubstanciar o reconhecimento de que a criança tem direito à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência, mostrando-se estas indispensáveis para o saudável e harmonioso desenvolvimento<sup>25</sup>.

Parece-nos, de facto, ser o meio mais seguro e eficaz de garantir o verdadeiro alcance do conceito de superior interesse da criança, que, por natureza, será sempre algo que não poderá estar definido. Deverá assim procurar enunciar-se, na lei, um maior número de direitos da criança, entendidos como fundamentais para o seu desenvolvimento integral.

A introdução expressa de presunções ou sugestões alcançará os objetivos de uniformização, segurança jurídica e prevenção dos prejuízos, conferindo ao conceito um conteúdo preventivo, fundado nas aquisições do conhecimento científico atual.

O caminho a seguir será recorrer a conhecimentos técnicos que permitam definir concretamente o que entende por superior interesse do menor, para que, numa fase posterior, se possa sistematizar na lei esse interesse.

Será, compreende-se, na interdisciplinaridade entre psicólogos, pedopsiquiatras, peritos e juiz que está a solução para uma melhor análise do concreto superior interesse de uma criança. *“É exatamente na perspetiva interdisciplinar que melhor se compreende o direito do menor ao desenvolvimento são e harmonioso, em condições de liberdade e de*

---

<sup>25</sup> Disponível em <http://www.iacrianca.pt/divulgacao/publicacoes-iac>

*dignidade. O menor é um sistema em interação com outros sistemas (família, sociedade, etc.).*<sup>26</sup>

Só conjugando os conhecimentos e experiência destes profissionais, concertando eles as suas práticas, será possível apurar qual dos progenitores reúne as melhores condições para assegurar e prover o seu desenvolvimento físico e psíquico do menor, bem como apurar com qual deles há efetivamente maior afetividade.

O juiz não poderá estar sozinho na busca da justiça social, tal como não terá conhecimentos suficientemente específicos para analisar determinados factos da dinâmica familiar em causa, que só serão apurados *in loco*. Dada a especificidade da matéria e a ausência de formação própria dos magistrados, não estão eles preparados para resolver o problema que lhe é colocado.

Finlay salienta a realidade sentida em Portugal – que, certamente, se verifica na maior parte dos Estados - : os juízes são pouco versados em questões de psicologia e trazem para os tribunais apenas a sua pessoa e filosofia moral da comunidade.

Por isto mesmo, deverão eles - os decisores - recorrer sempre às ciências sociais para preencher conceitos técnicos que fogem à sua área de formação.

A forma mais idónea de o fazer, será, salvo melhor entendimento, o recurso constante a relatórios sociais, ouvindo a opinião de quem está permanentemente no terreno e contacta com as crianças e pais que, por vezes, mudam de comportamento perante uma audição em tribunal.

É exatamente com este intuito que o art. 178.º da OTM prevê que se proceda sempre a inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais - nos casos em que se vê frustrado o acordo dos mesmos na conferência inicial -, uma vez terminado o prazo para alegações, apresentação de testemunhas, documentos ou requerimento de outras diligências necessárias<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> RODRIGUES, Almiro in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 418, pág. 285.

<sup>27</sup> Artigo 178.º:1 - Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, serão logo notificados para, no prazo de dez dias, alegarem o que tiverem por conveniente quanto ao exercício do poder paternal. 2 - Com a alegação deve cada um dos pais oferecer testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias. 3 - Findo o prazo para apresentação das alegações, proceder-se-á a inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais e, salvo oposição dos visados, aos exames médicos e psicológicos que o tribunal entenda necessários para esclarecimento da personalidade e do carácter dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas.

A matéria da assessoria técnica complementar encontra-se regulada na OTM, nos artigos 147.º-B e 147.º-C, dispondo, no entanto o n.º 3 do art. 147.º B que só há lugar a inquérito nos processos e nos casos expressamente previstos,- designadamente na ausência de acordo nos processos de regulação das responsabilidades parentais, como *supra* referenciado, de incumprimento e alteração das responsabilidades parentais (artigos 181.º e 182.º da OTM), em questões de particular importância (artigo 184.º da OTM) e nos processos de alimentos devidos a menores (artigo 188.º da OTM) -, quando a sua realização se revelar indispensável<sup>28</sup>.

A multidisciplinaridade entre tribunais e especialistas de apoio social é disciplinada entre nós pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro e pelo DL n.º 332-B/2000 de 30 de dezembro de 2000 que regulamentam a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Atualmente, compete ao Instituto de Segurança Social, I.P., através das suas equipas multidisciplinares, fazer o acompanhamento técnico juntos dos tribunais dos menores em perigo<sup>29</sup>, São estas equipas multidisciplinares (EMAT's – equipas multidisciplinares de apoio aos tribunais) que prestarão apoio técnico às decisões dos juízes, através de relatórios sociais e informações enviadas por estes aos respetivos tribunais.

---

<sup>28</sup> Sublinhado nosso

<sup>29</sup> “Até 2007, competia ao Instituto de Reinserção Social (IRS) elaborar os respetivos inquéritos, exceto nos procedimentos relativos à adoção e processos de promoção e proteção, cuja competência estava deferida ao organismo de Segurança Social. Porém, e na sequência do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), o Decreto-Lei n.º 214/2007, publicado no D.R., n.º 103, 1.ª Série, de 29 de maio de 2007, aprovou a nova orgânica do Instituto de Segurança Social (ISS), transferindo para a sua competência matéria de processos tutelares cíveis, até então da competência do Instituto de Reinserção Social, I.P., consagrando-se no artigo 3.º, alínea p), que lhe compete “Assegurar, nos termos da lei, assessoria técnica aos tribunais em matéria de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e tutelar cível”. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27 de abril, publicado no D.R. n.º 82, de 27 de abril de 2007, estabelece a estrutura orgânica da Direção-Geral de Reinserção Social (DGRS), atual Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), atribuindo-lhe competência para “Assegurar o apoio técnico aos tribunais na tomada de decisão no âmbito dos processos penal e tutelar educativo” – seu artigo 2.º, n.º 2, alínea b) (Ramião, 2012). Assim, compete atualmente ao ISS a realização dos inquéritos solicitados no âmbito de qualquer processo tutelar cível e processos de promoção e proteção. De acordo com o estipulado nos Estatutos do ISS, I.P., aprovados pela Portaria n.º 638/2007, de 30 de maio, o desenvolvimento das ações necessárias ao exercício das competências legais em matéria de assessoria técnica aos tribunais nos processos tutelares cíveis, compete aos Centros Distritais do ISS, I.P., em conformidade com o disposto na alínea l), do artigo 28.º, deste diploma legal.” in CASALEIRO, Paula, “A Regulação Judicial das Responsabilidades Parentais: Direito e Ciência em (inter) ação”, Centro de Estudos Sociais Laboratório Associado Universidade de Coimbra, Oficina do CES n.º 406, Novembro, 2013.

O corpo técnico destas equipas é constituído por licenciados em diferentes áreas de formação, designadamente o serviço social, a psicologia e direito, concretizando todos um conteúdo funcional idêntico<sup>30</sup>.

Como sabemos, a avaliação feita por um técnico especializado para decisão posterior de atribuição da residência pode ser determinante para o processo de readaptação do filho e até dos pais à nova situação familiar.

Maria do Rosário Ataíde<sup>31</sup> diz ser necessário que o técnico seja o mais objetivo, rigoroso e imparcial possível, não permitindo que as suas crenças influenciem a sua apreciação do caso em questão, devendo preocupar-se em exclusivo com a melhor solução para a criança e para os pais.

Acrescenta ainda a autora que “um bom relatório não é uma lista de conclusões e de recomendações; deve sim conseguir transmitir as opiniões do perito assim como os dados em que se baseou para chegar a essas conclusões”.

Sobre o tema, Milfred D. Dale e Jonathan W. Gould são assertivos no seu artigo «Science, Mental Health consultantes, and Attorney-Expert Relationships in Child Custody»<sup>32</sup>: *“Determining what is in the best interests of the child involves answering numerous subquestions about child factors, interfamilial and parentig factors, and extrafamilial factors. Each of these factors is composed of subfactors that address separate factual questions about how the age of the child, the child gender, and the child’s cognitive and emotional development will affect current and future parent-child interactions and functioning.”*

Apenas as ciências do social estarão aptas a lidar corretamente com os problemas das personagens reais do conto infantil trazido a tribunal, devendo elas ter uma intervenção obrigatória na decisão final do juiz da causa.

*“O objetivo é sintonizar os modos psicológicos e jurídicos da interpretação e da compreensão das situações que forem surgindo durante o processo judicial, na forma de*

---

<sup>30</sup> Clark entende não existir necessidade dos técnicos serem especialistas em psicopatologia forense. Nas suas palavras, no caso de avaliação para atribuição da residência, os profissionais devem ter o grau de licenciatura, experiência de trabalho na área e conhecimentos sobre o processo de desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto, normal e patológico. Deve ainda conhecer os trâmites processuais do divórcio, as suas consequências, a curto prazo, para os menores e as vantagens e inconvenientes da atribuição dos diferentes tipos de residência. Vide ATAÍDE, Maria do Rosário Sousa, *Conflito Parental em Casais com Litígio no Processo de Regulação do Poder Paternal: perspetiva história, jurídica e psicológica*, Dissertação, 1999, pág. 70.

<sup>31</sup> Ob. Cit.

<sup>32</sup> In *Family Law Quarterly*, vol. 48, n.º1, 2014



*um agir consensual aos dois modos, jurídico e psicológico. Neste propósito de consensualidade e transdisciplinaridade com a Justiça, o pedopsiquiatra tem o cuidado de respeitar o zelo do juiz pelo cumprimento dos aspetos jurídicos do processo, mas mantendo um cuidado especial com o sentir subjetivo dos pais em conflito conjugal. [...] E articulando duas realidades, a ética jurídica, guardiã do respeito pela objetividade que a lei exige e a ética psicológica, com os seus componentes subjetivo, afetivo e racional.*<sup>33</sup>

### **c) Psicólogos e o conceito indeterminado**

Qual será então a opinião dos técnicos sociais (psicólogos, pedopsiquiatras, sociólogos) quanto à melhor forma de interpretar o concreto superior interesse de um determinado menor?

Como guia de análise, Maria Ermelinda Carneiro, Juiz de Direito, propõe equacionar-se *a priori* uma observação à personalidade dos pais, à situação do ambiente familiar, aos seus hábitos, devendo ter-se em conta que tais dados estarão sempre sujeitos a uma variável intimamente relacionada com os valores familiares, educativos e sociais dominantes em cada agregado familiar, originando pois diferentes vivências em diferentes comunidades<sup>34</sup>.

Todas estas avaliações requerem sabedoria e experiência na recolha e tratamento de dados para que possam ter credibilidade suficiente para servir de fundamento à decisão judicial de atribuição da residência. Trata-se, portanto, de uma tarefa na qual são chamados a participar profissionais com formação específica em diferentes disciplinas: o serviço social, a psicologia, a psiquiatria e a sociologia.

Espera-se que estes profissionais avaliem o caso na sua globalidade, através de relatórios ou pareceres, fazendo desse modo chegar ao tribunal elementos capazes de contribuir para uma decisão concordante com o superior interesse da criança.

*“Compete a estes profissionais conhecer, compreender e atribuir significado às informações que obtêm junto dos pais, da criança ou de outras fontes conhecedoras da*

<sup>33</sup> VASCONCELOS, Ana, Do Cérebro à Empatia. “Do divórcio à guarda partilhada” in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo I, CEJ, Julho, 2014, p.493, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

<sup>34</sup> CARNEIRO, Ermelinda, “Os Incumprimentos do Exercício das Responsabilidades Parentais – Aspetos pessoais” in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo II, CEJ, Julho, 2014, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

*situação, tal como professores, vizinhos, colegas e familiares das partes envolvidas no processo.*”<sup>35</sup>

*“O que na realidade se pede a estes técnicos é que desenvolvam uma rigorosa atividade pericial, a qual deve ser entendida, no caso concreto do psicólogo, como uma avaliação completa e imparcial da dinâmica das relações familiares, tendo em conta a personalidade e o carácter dos intervenientes.”*<sup>36</sup>

No fundo, os peritos devem descrever os dados e tornar transparente a metodologia na qual baseiam as suas conclusões, devendo o juiz ter sempre presente que também estas conclusões podem ser falíveis, apreciando-as sempre com o espírito crítico característico da sua posição de decisor.

*“Se não se dá uma transferência da responsabilidade da decisão para os peritos de direito, esta também não deve acontecer de facto, pois tal geraria um desequilíbrio da balança da justiça”*<sup>37</sup>.

A prévia avaliação psicológica dos principais participantes do processo realizada por peritos de psicologia transforma-se, assim, num indispensável instrumento do juiz, devendo, bem entendemos, ser requerida sempre que o conflito conjugal se traduza num conflito parental.

Esta avaliação começará no momento em que o psicólogo toma conhecimento do pedido formulado pelo tribunal, devendo este identificar os objetivos do pedido (que poderão passar, por exemplo, pela avaliação do ajustamento psicológico dos pais, a avaliação do desenvolvimento dos filhos, a avaliação das competências parentais) bem como analisar os dados do processo judicial.

Deverá prosseguir com a definição da estratégia a seguir no caso concreto, o que implica decidir sobre quais as fontes de informação a contactar, as técnicas e os instrumentos a aplicar. As entrevistas, observações ou testes psicológicos realizados terão de ser interpretadas no relatório que deverá ser suficientemente esclarecedor para o seu destinatário – o juiz (relembrando que, por regra, os juízes não têm formação específica na área da psicologia), devendo dele constar as diferentes alternativas à situação em análise,

---

<sup>35</sup> Como afirma Clark. Vide Regulação do Poder Paternal: aspetos jurídicos e avaliação psicológica in *Psicologia Forense*, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 497

<sup>36</sup> RIBERIDO, Sampaio. Vide ob. Cit., pág. 508

<sup>37</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Exercício do Poder Paternal (relativamente à pessoa do filho, após o divórcio ou a separação de pessoas e bens)*, Publicações Universidade Católica, 2ª Ed., 2003

bem como algumas recomendações fundamentais tendentes ao concreto superior interesse da criança em causa.

Os modelos de avaliação utilizados<sup>38</sup> procuram responder à necessidade de uniformização dos procedimentos dos psicólogos chamados a colaborar com o tribunal nas questões de regulação das responsabilidades parentais, tal como indicam as propostas apresentadas a este respeito pela *American Psychological Association*, pela *Association of Family and Conciliation Courts* ou ainda pela *American Academy of Child and Adolescent Psychiatry*.

A maioria destes modelos concorda em eleger áreas preferenciais de avaliação.

De acordo com Gourley e Stolberg<sup>39</sup>, as áreas de análise que obtêm maior consenso são as que se referem às competências parentais, à relação pais-filhos, à saúde mental dos pais, às atitudes de cooperação e à comunicação entre progenitores, bem como ao consumo de substâncias ilícitas por parte destes.

Neste sentido, a *American Academy of Child and Adolescent Psychiatry* elege uma lista de aspetos a explorar nas avaliações psicológicas. São elas: a qualidade das relações

---

<sup>38</sup> Rute Agulhas, psicóloga, apresenta as seguintes fases que devem ser seguidas no protocolo de avaliação:

- a) Preparação do processo de avaliação: estudo e análise das peças processuais disponíveis, definição dos intervenientes e metodologias a utilizar;
- b) Entrevistas individuais aos progenitores: recolha de informação sobre diversas áreas de funcionamento dos progenitores (antecedentes pessoais e familiares, consumo de substâncias, história escolar, profissional e de lazer, dinâmicas familiares, rede de suporte social, história da relação com o outro progenitor, dinâmicas do processo de separação ou divórcio, aspetos relativos à parentalidade);
- c) Entrevistas conjuntas aos progenitores: permite a observação da relação inter-parental, bem como confirmar algumas informações ou confrontar diferentes versões;
- d) Observação da interação ao nível da fratria: observação dos padrões de interação e vínculos afetivos entre os vários irmãos;
- e) Entrevistas individuais com os menores: recolha de informação sobre diversas áreas de funcionamento da criança (escola, padrão relacional com pares, dinâmicas familiares prévias e posteriores ao processo de separação parental), complementada com avaliação instrumental (e.g., sintomatologia, autoconceito, personalidade, dinâmicas relacionais e familiares);
- f) Informação colateral: recolha de informação junto de fontes colaterais;
- g) Observação das dinâmicas relacionais: sendo a parentalidade um padrão relacional, há necessariamente dimensões de funcionamento que a entrevista e avaliação instrumental não permitem avaliar, destacando-se, de entre estas, os aspetos relativos à dimensão emocional e à comunicação não-verbal (por exemplo, olhar, sorriso, tom de voz, postura corporal, toque). Assim, a observação das interações entre pais e filhos deve também ser parte integrante dos processos de avaliação do funcionamento familiar.
- h) Elaboração de relatório e emissão de parecer: sistematização e análise da informação considerada relevante, permitindo a emissão de um parecer fundamentado e coerente, fornecendo ao tribunal os dados necessários para que este possa emitir uma decisão que satisfaça, realmente, o superior interesse da criança.

<sup>39</sup> ATAÍDE, Maria do Rosário Sousa, *Conflito Parental em Casais com Litígio no Processo de Regulação do Poder Paternal: perspetiva história, jurídica e psicológica*, Dissertação, 1999

entre pais e filhos; preferência da criança por um dos progenitores; alienação parental; necessidades particulares da criança; educação da criança; questões relacionadas com o sexo da criança e do progenitor; relações na fratria; saúde física e mental dos pais; horários de trabalho dos pais; situação financeira dos progenitores; estilos educativos e estratégias de disciplina dos pais; sistemas de apoio aos pais; estratégias de resolução de conflitos dos pais, questões religiosas; valores morais dos pais e ainda fatores étnicos e culturais.

De um modo geral e abstrato, pretende apurar-se se ambos os progenitores estão investidos de comportamentos parentais positivos ou se haverá um menos capaz de executar a sua tarefa.

Estes comportamentos positivos serão todos os que têm por objetivo promover o desenvolvimento da criança e do adolescente, gerindo os seus comportamentos-problema de uma forma benéfica.

Uma atuação positiva dos pais face aos seus filhos deverá sempre respeitar cinco princípios fundamentais: a satisfação das necessidades básicas, a satisfação das necessidades de afeto, confiança e segurança, a organização de um ambiente familiar estruturado, a organização de um ambiente familiar positivo e estimulante e a supervisão e disciplina ativa<sup>40</sup>.

Dito de outra forma, o fundamental passa pela satisfação das necessidades de alimentação, aconchego, saúde; a organização de uma rotina de cuidados básicos, o cumprimento de compromissos e antecipação de situações de perigo para a criança; a satisfação das necessidades de afeto, confiança e segurança que implicam a construção de um ambiente relacional ao mesmo tempo caloroso e responsivo, onde as relações deverão ser marcadas pelo carinho, humor positivo, reforços positivos e elogios adequados em função da idade da criança.

Orlanda Cruz entende que a responsividade será a atitude parental mais importante para a promoção do desenvolvimento de uma criança, na medida em que contribui mais do que o elogio e a expressão emocional positiva. *“Quando um adulto é sensível aos sinais que a criança ou o adolescente apresenta, os interpreta adequadamente e lhes responde em função dessa interpretação está não só a mostrar que respeita a criança/adolescente na sua individualidade, que partilha com ele uma forma de pensar e sentir as situações*

---

<sup>40</sup> CRUZ, Orlanda, Que parentalidade? in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo III, CEJ, Novembro, 2014, p.101, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

*mas também que percebe que em cada momento pode ajudar a criança a dar um passo em frente na sua trajetória desenvolvimental.*”<sup>41</sup>

Na mesma linha de pensamento, Madalena Alarcão, esclarece que a responsividade exige que a figura parental seja capaz de se colocar no lugar da criança e de perceber as suas necessidades. A importância desta competência parental reside não só na possibilidade de satisfazer a criança mas, sobretudo, na possibilidade de traduzir e nomear as suas necessidades ou interpretar as suas emoções, num momento em que ela é ainda incapaz de fazê-lo, ajudando-a assim no seu desenvolvimento cognitivo (dando nome às coisas e identificando eventuais problemas) e afetivo (identificando os seus estados emocionais, definindo regras e limites, partilhando afetos).<sup>42</sup>

Contudo, esta avaliação psicológica prévia que, na nossa opinião, se torna indispensável para a decisão do juiz, acaba, inevitavelmente, por envolver diversos tipos de constrangimentos nas pessoas que a ela estão sujeitas.

Rute Agulhas alerta-nos para a frequente resistência da família em colaborar com os técnicos sociais, revelando que a ingerência nos assuntos tão delicados como estes acaba por se revelar desconfortável para aqueles.

Verifica-se ainda que, por vezes, surgem constrangimentos em relação ao próprio processo de avaliação, tais como o reduzido número de contactos/entrevistas com a família, a necessidade de registar as sessões, bem como a elevada complexidade dos relatórios que é necessário elaborar.

Pese embora a importância dos relatórios sociais para a decisão dos tribunais em casos de regulação das responsabilidades parentais, inconvenientes provêm da sua requisição.

Desde logo, uma das críticas apontadas assenta no atraso recorrente na elaboração de cada relatório. O problema é tão evidente e constrangedor que desencadeou, em 2012, uma queixa ao Provedor de Justiça, dando conta do “excessivo atraso dos Centros Distritais do ISS, IP na elaboração dos relatórios solicitados pelos Tribunais de Família e Menores, os quais são imprescindíveis à instrução do processo e conclusão”.

---

<sup>41</sup> Ob. citada

<sup>42</sup> ALARCÃO, Madalena, “A Importância das Relações Afetivas no Desenvolvimento da Criança” in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo III, CEJ, Novembro, 2014, p.72, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

Questionado o Conselho Diretivo do ISS, IP sobre tais atrasos, veio este explicar que tais problemas se prendem, essencialmente, com a falta de recursos humanos disponíveis, contabilizando estes, ao tempo da queixa, 154 profissionais a nível nacional, sendo que 33 destes estão em polivalência com outras áreas de intervenção como promoção e proteção, Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, entre outras.

Segundo dados do Conselho Diretivo, no ano de 2010, das 26.920 solicitações de relatório recebidas foram respondidas 24.812; no ano de 2011 das 25.458 recebidas foram respondidas 26.102 e previa-se, à altura, que o ano de 2012 contabilizasse um total de 37.000 solicitações, dado o elevado número de solicitações que permaneciam pendentes de ano para ano.

Não nos foi possível apurar dados recentes sobre esta realidade, mantendo, no entanto, a certeza de que permanecem por responder inúmeras solicitações de relatórios sociais, como prova a realidade de anos anteriores.

É de lamentar que a média de resposta aos tribunais esteja na ordem dos oito a doze meses, devendo as competentes instituições tomar consciência que algo precisa demudar para o bem das crianças e famílias afetadas a um processo judicial que só por si traz inúmeros constrangimentos.

Por outro lado, verificam-se problemas no que respeita às entidades requerentes – muito frequentemente os tribunais – onde o pedido de avaliação é, na maioria das vezes, dirigido apenas a uma parte e não a todo o sistema familiar, com prazos muito reduzidos, o que, conclui-se, dificulta uma avaliação correta da família.

Rute Agulhas critica ainda a centralização do pedido de avaliação na personalidade dos pais que, embora variável importante, não permite, por si só, concluir sobre as respetivas competências parentais, bem como salienta o facto de, em processos de avaliação, serem formulados quesitos que, pela sua natureza, não são passíveis de ser respondidos do ponto de vista científico.

Como última chamada de atenção, fica a nota referente aos procedimentos incorretos por parte dos tribunais que, segundo a autora, revelam uma constante ausência de *feedback* sobre o processo de avaliação, o que não permite a quem realiza esta avaliação aferir e ajustar as metodologias e procedimentos utilizados.

Em jeito de conclusão e com base na análise da opinião dos técnicos sociais, cinco atuações terão de estar verificadas num progenitor apto a merecer para si a

responsabilidade da “guarda física” do seu filho. São elas: a satisfação das necessidades básicas, a satisfação das necessidades de afeto, confiança e segurança, a organização de um ambiente familiar estruturado, a organização de um ambiente positivo e estimulante e, por último, a supervisão e disciplina positiva.

#### **d) A alteração legislativa necessária**

Será então com base nas coordenadas acima descritas que, no nosso entendimento, deverão ser estabelecidos, no ordenamento jurídico, os fatores a serem considerados e avaliados pelo tribunal para a definição do superior interesse do menor.

À semelhança do que já vigora em Inglaterra e nos Estados Unidos da América - onde a técnica legislativa enumera uma diversidade de fatores que, a estarem cumulativamente verificados, traduzem o melhor interesse da criança - deveria a lei portuguesa, com as devidas adaptações, consagrar idênticas “indicações”.

Com efeito, os estatutos do Estado de Michigan estabelecem que *“o melhor interesse da criança significa a soma total dos seguintes fatores a serem considerados, avaliados e determinados pelo tribunal:*

- 1- O amor, afeição e outros laços emocionais existentes entre as partes envolvidas e a criança;*
- 2- A capacidade e disposição das partes envolvidas para dar amor, afeição e orientação e continuidade de educação à criança na sua religião ou credo, caso algum exista;*
- 3- A capacidade e disposição das partes envolvidas para fornecer à criança a alimentação devida, vestuário, cuidados médicos ou outros cuidados reconhecidos e permitidos perante as leis deste Estado, em substituição dos cuidados médicos e outras necessidades materiais;*
- 4- Período de tempo em que a criança viveu num ambiente estável e gratificante assim como a necessidade de manutenção da continuidade;*
- 5- A situação de unidade familiar do lar ou lares existentes ou propostos como lares em que a criança poderá ser enquadrada;*
- 6- A capacidade moral das pessoas envolvidas;*
- 7- A saúde mental e física das partes envolvidas;*
- 8- O lar, a escola e a comunidade da criança;*

9- A preferência razoável da criança, se o tribunal a considerar com idade suficiente para exprimir essa preferência;

10- A vontade e a capacidade de cada um dos pais para facilitar e encorajar uma relação próxima e contínua entre a criança e o outro progenitor;

11- Algum outro fator considerado pelo tribunal como relevante em caso de disputa pela guarda.”

De igual modo, o *Children Act* de 1989, em Inglaterra, fundamenta a análoga opção legislativa com três razões preponderantes: proporcionar maior consistência e clareza à lei, evitar a tendência da jurisprudência para recorrer sistematicamente a *rules of thumb*<sup>43</sup>, bem como auxiliar os pais e crianças a compreender quais os critérios que servem de base às decisões judiciais<sup>44</sup>.

A presença positivada destas orientações na lei portuguesa, tal como nas anteriormente referidas, em nada obrigaria o juiz, que permanece livre em apreciar e orientar a sua decisão de acordo com critérios de oportunidade. Não seria dada qualquer indicação quanto ao peso a atribuir a cada “diretiva”, nem tão pouco é dado cariz taxativo à lista elencada.

Joseph Kimble afirmou que “A clareza é uma forte aliada da precisão”, servindo assim a indicação e verificação dos fatores referenciados apenas e só para guiar o juiz na sua lide decisória, trazendo, como se anteverá, um incremento de segurança jurídica, concretizado na certeza de que o superior interesse do menor estaria, presumidamente, verificado.

#### **e) Concretização jurisprudencial do superior interesse da criança**

Como resulta da análise anterior, não possui a nossa legislação coordenadas objetivas que permitam concretizar o superior interesse do menor, havendo necessidade de decidir sobre a sua residência.

Perante tal vazio legislativo, formaram-se na jurisprudência duas presunções, distintas entre si, que acabaram por ditar tendência ao longo dos tempos.

<sup>43</sup> Entendido aqui com o sentido de “regras gerais”

<sup>44</sup> Vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Exercício do Poder Paternal (relativamente à pessoa do filho, após o divórcio ou a separação de pessoas e bens)”, *Publicações Universidade Católica*, 2ª Ed., 2003, pág. 83, nota de rodapé n.º 66



Referimo-nos, evidentemente, à presunção maternal (com mais expressão nas situações relacionadas com crianças de tenra idade) e à figura primária de referência.

De acordo com a presunção ou preferência maternal, a mãe, por razões biológicas e sociológicas, seria o progenitor mais apto a cuidar dos filhos e a satisfazer as suas necessidades, sobretudo quando estes eram de tenra idade.

Esta presunção foi estudada com grande afinco por John Bowlby (psicanalista inglês) e Mary Ainsworth (psicóloga americana), no sentido de provar a importância das vinculações afetivas existentes entre a criança e os seus progenitores - em especial entre criança e mãe - e o impacto que essas vinculações têm no desenvolvimento integral e sustentado da criança.

Daqui emana a “Teoria da Vinculação” que tem por mote a ideia de que está na natureza do ser humano procurar estabelecer relações sociais e afetivas com os seus semelhantes que, no caso das crianças, se concretiza com os seus progenitores, que são, normalmente, os primeiros adultos com quem ela estabelece relações de afetividade.

John Bowlby afirma que “tanto o bebé como a criança devem viver uma relação aconchegante, íntima e contínua com a mãe, da qual ambos retiram satisfação e prazer”, concluindo Mary Ainsworth que “há uma propensão natural para uma maior vinculação afetiva entre as crianças e a figura materna, podendo qualquer disrupção desta vinculação causar danos psicológicos negativos na criança.”

Vai ser com sustento nesta teoria que a jurisprudência começa a dar preferência na atribuição da guarda de crianças de tenra idade às mães, em casos de rutura da vida conjugal dos progenitores.

Em sentido diferente, contrariando esta teoria, surgem estudos que comprovam que a partir da segunda metade do primeiro ano de vida, as crianças estão tão ligadas ao pai como à mãe.

Maria do Rosário Ataíde<sup>45</sup> chama a atenção para alguns destes estudos que analisam as ligações maternas e paternas com filhos recém-nascidos, e onde se conclui que tanto a mãe como o pai revelam sinais positivos aquando do nascimento dos filhos.

À semelhança do que conclui Lamb nas suas observações<sup>46</sup>, os níveis de respostas fisiológicas ou de reação dos pais e das mães aos sinais dos filhos, no seu nascimento e nos

---

<sup>45</sup> ATAÍDE, Maria do Rosário Sousa, *Conflito Parental em Casais com Litígio no Processo de Regulação do Poder Paternal: perspetiva história, jurídica e psicológica*, Dissertação, 1999, pág. 94

vários sinais de manifestação de necessidade alimentar, são sensivelmente iguais, bem como em situações livres de *stress*, mostram que as crianças não revelam qualquer preferência por um dos progenitores, organizando, em vez, o seu comportamento em direção ao progenitor que está presente.

Estas conclusões comportam uma tremenda utilidade ao mostrarem que as crianças desenvolvem uma ligação semelhante a ambos os progenitores fazendo por isso tombar a predileção maternal na vinculação das crianças de tenra idade.

Por força da evolução social, que já acima se discutiu, ambos os progenitores acabam por ter, regra geral, igual interação (quer quantitativa, quer qualitativa) com o filho, não fazendo mais sentido que o critério da preferência maternal assuma relevância bastante para a determinar de maneira cega a residência do menor junto da mãe.

De igual forma, parece desprovido de sentido o conceito de “tenra idade”, salvaguardado o período normal de aleitamento durante o qual a criança estará, obviamente, mais necessitada da mãe, podendo depois dele ser a criança entregue a qualquer um dos seus progenitores, aferidas que estejam as suas capacidades para a ter a viver consigo.

Em conclusão, qualquer dos pais poderá exercer com caráter de habitualidade as responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do seu filho, independentemente da respetiva idade da criança.

A tendência em entregar as crianças pequenas às mães teve um sucesso generalizado principalmente nas situações em que não havia motivos para distinguir os dois progenitores. A presunção de que é a mãe a cuidadora natural permitia aliviar os tribunais de averiguações minuciosas quando os dois progenitores pareciam igualmente aptos para “guardar” o filho.

Dados os crescentes movimentos de pais que alegavam a violação do princípio da igualdade de género por se verem afastados da guarda dos filhos pela simples razão de serem homens, começou a sentir-se necessidade de desenvolver outro critério capaz de definir qual o progenitor mais indicado para ficar com a guarda do menor.

---

<sup>46</sup> Vide ob. Cit.

Eis que surge nos Estados Unidos da América a doutrina do “cuidador principal” ou “*primary caretaker*”<sup>47</sup>.

Nova presunção se desenvolve assente na ideia de que o cuidador principal ou figura de referência será a pessoa que assumiu, na prática do dia a dia, as tarefas do cuidado com o filho, ou seja, que o alimentou, vestiu, prestou cuidados médicos, adormeceu, acordou, levou à escola, etc.

O fator preferência deixa de ser a mera condição de “ser mãe” para passar a ser a demonstração do cuidado prestado ao filho, quer pelo pai, quer pela mãe, ou até por outra pessoa próxima.

O que à partida poderá parecer a melhor referência para fundamentar a opção por um dos progenitores – permitindo, aliás, o cumprimento do conceito fundado na nossa lei quanto ao dever de promoção da manutenção/estabilidade do ambiente da criança<sup>48</sup>, acaba por revelar também alguns malefícios na sua aplicação.

Guilherme de Oliveira, debruçando-se sobre este tema, coletou algumas das críticas surgidas a esta solução, das quais pretendemos dar ênfase às que, do nosso ponto de vista, se tornam essenciais na análise a esta presunção:

- Os hábitos de vida construídos durante o casamento não podem ser tão decisivos na determinação do regime posterior ao divórcio. Na verdade, não só o cuidado exclusivamente maternal pode ter sido combinado por ambos, para deixar o homem mais livre, como deverá ter em conta o valor das mudanças da vida que o progenitor, antes ausente, possa querer fazer agora no sentido de se ocupar do filho;

- Deverá preferir-se um “cuidador principal” que não admite as relações da criança com o outro progenitor?

- Como se determina a figura primária de referência quando os dois progenitores foram “principais” em diferentes épocas da vida da criança?

- Como aplicar a preferência se o “cuidador principal” não quiser ou não poder assumir a residência?

---

<sup>47</sup> Esta preferência ou presunção a favor do *Primary Carataker* de crianças de tenra idade foi definida por uma famosa decisão do Supremo Tribunal de West Virginia, *Garska vs McCoy*, 1981, Vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Ed., revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2011

<sup>48</sup> Art. 1906.º, n.º7 do CC.

- Qual é o espaço que esta preferência deixa para a ponderação da vontade do filho, que pode não querer estar com a figura definida como o “cuidador principal”?<sup>49</sup>

No fundo, importa ter consciência que nenhuma condição é imutável, podendo um pai mais ausente alterar a sua forma de agir perante o filho, após uma disrupção da vida conjugal, passando a atuar de forma oposta à que tinha até então.

Não deverá, portanto, ser olhada de forma automática esta presunção, partindo do pressuposto errado que a figura de referência é a mais indicada para ficar responsável pelo seu filho, devendo antes ser deixado espaço para a descoberta da disposição de ambos os progenitores para ficar responsável pela residência dos seus filhos.

Pese embora este sejam os dois principais “critérios” utilizados pelos nossos tribunais, outros fatores integram a ponderação dos jurisconsultos.

Como demonstram os seguintes acórdãos, a audição da criança, a não separação de irmãos, a qualidade e consistência das relações afetivas da criança com os pais e a sua capacidade educativa entram também no jogo de fatores a atender para a decisão final na escolha de um ou outro progenitor.

Vejamos:

Acórdão da Relação de Évora de 20/02/1986<sup>50</sup>:

*“Existe norma não escrita mas vigente em toda a Europa segundo a qual não deve ser retirada a guarda de um menor de tenra idade à sua mãe, salvo casos excecionais de mau comportamento moral atentatório de uma boa formação social da criança. Só a mãe sabe dispensar a um menor de tenra idade aqueles cuidados permanentes que o mesmo exige e que a esmagadora maioria dos pais não sabe prestar.”*

Acórdão n.º 119/08.0TMBRG.G1 do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/02/2013:

*“Na verdade, e não estando em causa amores, nomeadamente o amor de mãe que seguramente a requerente nutre pela filha, que lhe retribui em igual medida, entendemos que o interesse desta menor passa pela manutenção da situação em que vive desde os seus dois anos idade, altura a partir da qual passou a construir e reter memórias.*

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, “Ascensão e Queda da Doutrina do “Cuidador Principal” in *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano. 8, n.º 16, 2011, pág. 5-6

<sup>50</sup> In BMJ n.º 356, p. 460

*Com efeito, desde Novembro de 2007 que, não apenas de facto mas também de direito, o requerido assume a guarda da A.. e fá-lo seguramente com dificuldades (por certo colmatadas pela ajuda dos avós paternos da menor), mas com empenho, tanto assim que ao longo destes mais de quatro anos assegurou o bem estar da menor que, apesar de “tímida e introvertida” se mostra “globalmente ajustada”; o pai assegurou a satisfação de todas as suas necessidades básicas, a sua educação e o necessário acompanhamento médico especializado para vencer possíveis limitações da criança. Mais: confrontado com o desemprego, o requerido emigrou para a Suíça em busca de trabalho, que encontrou, mantendo diários contactos com a menor, que considera à sua guarda”.*

Como se salienta na douta sentença "Apesar de motivada para o exercício da parentalidade e de reunir condições físicas e apoio familiar para o efeito (tal como o requerido), entendemos que retirar a menor da guarda do pai e do meio em que sempre viveu e cresceu, sem que nenhuma falha haja resultado provada na conduta do requerido, só seria possível se afirmássemos uma prevalência do direito da mãe à guarda de um filho. Não o fazemos nem a lei reconhece tal direito de preferência.

*Nestes autos afigura-se-nos, da matéria provada, que pai e mãe reúnem idênticas condições para o exercício da parentalidade, nutrindo idêntico amor pela menor; com a diferença de a vida desta estar estabilizada, há quase cinco anos, com a guarda atribuída ao pai.”*

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 5253/12.9TBVFR-A.P1 de 13/05/2014:

*“O superior interesse do menor foi tido em conta pela Mm<sup>a</sup> Juíza “a quo”, conforme se alcança da decisão recorrida, tendo esta concluído, depois de uma cuidada ponderação, pela atribuição da sua guarda à mãe com quem ficaria a residir. Um dos argumentos que aduziu nesse sentido foi o da tenra idade do menor, aderindo ao critério que entende ser a mãe, por razões biológicas e sociológicas, o progenitor mais apto a cuidar dos filhos e a satisfazer as suas necessidades físicas, emocionais e psicológicas, sobretudo nos seus primeiros anos de vida. Não se ignora que este critério, que sempre assumiu na nossa jurisprudência grande relevo, deve ser visto hoje com algum cuidado, face à modificação que se tem vindo a operar no conceito de família.*

*Com efeito, na medida em que a mulher tem hoje uma plena intervenção no mercado de trabalho, tem vindo progressivamente a desaparecer a figura tradicional da mãe, cuja função primacial era a de se dedicar, em casa, à educação dos seus filhos. Por outro lado, o pai, que noutros tempos centrava a sua vida no trabalho e na atividade profissional fora de casa, está hoje bem mais presente na educação dos filhos. Assiste-se pois nos nossos dias a uma progressiva equiparação entre os dois sexos, surgindo o homem mais envolvido nas tarefas domésticas e na educação dos filhos e a mulher cada vez mais participante no mercado de trabalho. Por isso, o critério da preferência maternal não pode hoje, por si só, ser o determinante para fixar a residência do menor nos casos em que este é de tenra idade. A tarefa que se apresenta ao julgador para decidir esta questão é a de, conjugando a idade do menor com todos os outros elementos disponíveis, aferir da capacidade de cada um dos progenitores para ter o filho a viver consigo e assim exercer, com caráter de habitualidade, as responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente deste.”*

Acórdão n.º Proc. 228/11.8TBBCL.G1 da Relação de Guimarães de 04/03/2013: *“O exercício do poder paternal deve estar submetido ao interesse da criança, devendo dar-se prevalência à continuidade da estabilidade psicológica e afetiva que vem sendo vivenciada pelas crianças. Aí se incluindo a necessidade de a criança manter a continuidade da relação afetiva com a pessoa de referência - aquela com quem mantém uma relação afetiva recíproca e estável, quem lhe presta os cuidados, que a ama e protege, quem lhe proporciona condições para o seu desenvolvimento físico e psíquico, que a integrou na sua vida familiar e no meio que a circunda.”*

Acórdão n.º 6098/13.4TBSXL-B.L1-8 da Relação de Lisboa de 30/01/2014: *“Na regulação do exercício das responsabilidades parentais deve o Tribunal decidir de harmonia com o interesse do menor, o que a própria terminologia evidencia, caracterizando o alcance e a forma desse exercício: com responsabilidade perante a criança sujeito de direitos e perante o Estado, a família e a sociedade. II) Na ponderação que importa fazer deve atender-se às circunstâncias que envolvem a vivência da criança, ao meio em que está inserida, à forma como se relaciona, em concreto, com cada um dos progenitores, para decidir qual deles está em melhores condições de lhe proporcionar a tranquilidade indispensável ao desenvolvimento integral e harmonioso da sua personalidade. III) A este propósito a jurisprudência acolhe como fator relevante a regra*

*da figura primária de referência, segundo a qual a criança deve, em princípio, ser confiada, nos primeiros anos de vida, à sua mãe, pessoa com quem a criança de tenra idade mantém um vínculo afetivo e emocional mais profundo. IV) Essa escolha baseia-se na concreta situação da criança e não pode nunca ser entendida como afastamento do outro progenitor, com quem deve promover-se uma relação de proximidade que permita estreitar laços, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento harmonioso do menor do ponto de vista psicológico.”*

Sentença do (extinto) Tribunal de Família e Menores de Matosinhos de 18/12/06:

“Quando a vinculação afetiva do menor ao pai e à mãe se revela manifestamente igual, o critério decisivo, no entendimento do Tribunal, para atribuição da guarda é o favorecimento de relações entre o menor e o outro progenitor.”

Acórdão n.º 1814/09.1TJVNf-A.P1 da Relação do Porto de 28/06/2011:

*“Mesmo que o filho, ouvido em julgamento, tenha manifestado o desejo de viver [com a mãe], o tribunal determinará que este fique a residir com o pai se, avaliando toda a factualidade apurada, concluir que é esta a solução que melhor se harmoniza com o interesse do menor.”*

Apesar de importante a discussão em torno da audição do menor, não compete a esta dissertação debruçar-se sobre tal controvérsia, ficando, no entanto, referência ao esclarecedor e inspirador texto da Sra. Professora Rosa Andrea Simões Cândido Martins sobre o assunto – Processos de Jurisdição Voluntária, ações de Regulação do Poder Paternal – Audição do menor<sup>51</sup> - da qual partilhamos opinião sobre ser esta uma diligência necessária nas ações de regulação das responsabilidades parentais.

Como ficou claro, o superior interesse do menor, por ser de tão delicado trato, obriga o juiz decisor a procurar em todas as fontes solução acertada para a sua concretização.

José Carlos Cravo, Digníssimo Juiz de Direito da 1.ª Secção de Família e Menores da Comarca de Coimbra, afirma a sua necessidade em apoiar-se no direito comparado na sua tarefa diária, buscando nos critérios detalhados - e já aqui mencionados - da legislação

---

<sup>51</sup> MARTINS, Rosa, “Processos de Jurisdição Voluntária. Ações de Regulação do Poder Paternal. Audição do Menor” in *Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 77*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, págs. 738-752

vigente em Inglaterra, à semelhança do que acontece nos EUA, para fundamentar a decisão final de atribuição da residência do menor.

Concluída a análise pormenorizada sobre as condições dos progenitores e do menor, restará decidir a modalidade de residência a fixar.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, só poderia afirmar-se a existência legal de uma modalidade de guarda/residência: a guarda única.

De facto, era este o regime-regra em matéria de regulação das responsabilidades parentais após dissolução da vida familiar, devendo o menor ficar à responsabilidade de um só progenitor, vivendo com ele, e sendo ele o tutor das responsabilidades parentais, circunstancialismo que sofreu uma profunda reviravolta, como se verá infra.

Atualmente, e dada a flexibilidade da matéria em causa, suportada pelas características da jurisdição voluntária que regem as situações de atribuição da residência do menor, outras modalidades de exercício das responsabilidades parentais são já possíveis.

A guarda conjunta e a residência alternada (ou partilhada) são também elas possibilidades plausíveis perante as circunstâncias concretas de cada caso.

Atente-se que, embora seja designada “guarda conjunta”, esta modalidade mais não é do que a guarda “única” – no sentido estrito de fixação da residência do menor – acompanhada do exercício conjunto das responsabilidades parentais, tido como obrigatório desde a Lei n.º 61/2008.

Pelo contrário, a residência alternada ou partilhada prevê que o filho resida, alternadamente, por períodos idênticos com cada um dos progenitores, partilhando estes o exercício das responsabilidades parentais.

#### **f) Modalidades de atribuição da residência do menor**

Como *supra* mencionado, os conceitos de residência e exercício das responsabilidades parentais não se devem confundir, estando exclusivamente no âmbito da atribuição da residência a definição de qual dos progenitores será fixada para si a residência da criança. Por sua vez, no que respeita ao exercício das responsabilidades



parentais, se encontra regulado o exercício conjunto como regra geral relativamente às questões de particular importância.

Nesta senda, apesar de a criança poder ficar a viver apenas com um dos progenitores, ambos terão em conjunto o universo de poderes-deveres inerentes à responsabilidade parental estando ambos incumbidos da complexa tarefa de estabelecer os aspetos fulcrais da vida do seu filho.

No regime anterior à Lei n.º 61/2008 vigorava algo diferente: só por acordo dos pais era possível o exercício em conjunto do poder paternal, sendo a “guarda conjunta” a exceção na nossa legislação.

Hoje em dia, a responsabilidade parental deverá ser exercida pelos dois progenitores e só o tribunal, através de decisão fundamentada, poderá determinar que esta seja exercida unilateralmente, nos casos em que o superior interesse do menor assim o requeira.

Assim sendo, podemos concluir que à luz do art. 1906.º, n.º 2 do CC, a “guarda única” constitui agora a solução excecional, sendo estipulada apenas em situações especiais.

Será correto, portanto, afirmar a existência de duas distintas modalidades de guarda (utilizando ainda aqui a obsoleta designação de “guarda” que consubstancia o cuidado do filho, compreendida na residência e exercício das responsabilidades parentais): a guarda única e a guarda conjunta.

Vale isto por dizer que a questão da residência não colidirá necessariamente com o tipo de exercício que seja estipulado. Seja essa guarda conjunta ou única, a lei consagra que «O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste».

Em termos práticos e de acordo com a conceção de Filipa Carvalho<sup>52</sup>, a guarda conjunta poderá apresentar três modelos de organização distintos: o exercício conjunto das responsabilidades com fixação da residência principal da criança junto de um dos progenitores – repita-se, sistema introduzido pela Lei n.º61/2008; o exercício conjunto das responsabilidades com residência alternada, onde os progenitores para além da

---

<sup>52</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, “A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações”, 1ª ed., *Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito de Coimbra*, Coimbra, Coimbra Editora 2011

responsabilidade de tomar conjuntamente determinadas decisões de importância extrema em relação ao filho, detêm, igualmente, o direito a permanecer com a criança alternadamente por iguais períodos de tempo, não sendo determinada uma residência habitual do menor, já que este viverá entre a residência de um e de outro; e, finalmente, o chamado “*birds’ nest arrangement*” onde se mantem a alternatividade do modelo anterior, mas ao invés de serem os filhos a viverem de tempos em tempos em casa de cada um dos progenitores, serão os pais que irão viver por tempos determinados na casa de morada de família onde o menor continuará a viver desde a separação dos seus progenitores.

Será de excluir, no nosso humilde entendimento, esta última opção - “*birds’ nest arrangement*”- dadas as ocorrências habituais pós-separação onde, por regra, cada progenitor refaz a sua vida junto de outro parceiro ou prefere afastar-se da casa de morada de família, reconstruindo a sua vida noutra habitação, com os seus pertences e onde não terá de partilhar o mesmo espaço, apesar de revezadamente, com o seu ex-companheiro.

Apesar da crescente preocupação dos sistemas legais em promover um maior contacto do filho com ambos os progenitores após a sua separação, julgamos serem viáveis apenas as duas outras modalidades referidas, devendo a análise da situação *sub judice* recair somente sobre a questão de ser ou não benéfico para o menor a atribuição de uma residência fixa com um dos progenitores ou, ao invés, a atribuição de duas residências onde em ambas lhe seja permitido ter iguais condições de espaço – tais como ter o seu próprio quarto – e tempo de qualidade com ambos os progenitores, alternadamente, durante certos períodos de tempo.

Sobre tal propósito pronunciou-se o Tribunal da Relação de Lisboa<sup>53</sup>, a 24/06/2014, decidindo que “*A fixação da guarda conjunta (de exercício das responsabilidades parentais) com residências alternadas é admissível, desde que se faça um juízo de prognose favorável quanto ao que será a vida do menor, suportada em elementos de facto evidenciados no processo afigurando-se-nos que, em regra, a fixação desse regime só é compatível com uma situação em que se verifica uma particular interação entre os progenitores, um relacionamento amistoso entre ambos, bem como uma razoável proximidade entre os locais onde os progenitores habitam.*”

<sup>53</sup> Ac. 4089/10.6TBBRR.L1-1 trl, disponível em dgsi.pt

Como em todas as matérias delicadas, também aqui surgem divergências, não só doutrinárias mas também jurisprudenciais, quanto às desvantagens das modalidades em apreço:

A principal crítica feita ao regime da residência alternada tem por fundamento a instabilidade causada à criança que passará a ter duas casas, dois quartos, duas rotinas distintas, podendo, nas crianças mais novas, originar que estas não consigam interiorizar as regras parentais, o que pode trazer incertezas e insegurança na sua vida.

Maria Clara Sottomayor, pioneira no estudo desta matéria, critica este modelo de residência por, na sua opinião, trazer inconvenientes graves para a criança pela instabilidade que cria na sua situação de vida e pelas separações repetidas relativamente a cada um dos pais, causadas pela constante mudança de residência<sup>54</sup>.

Em jeito de conclusão, afirma a Autora que repartindo a criança entre ambos os pais como se de um objeto se tratasse, satisfaz os interesses dos pais, sacrificando o dos filhos.

Defensor desta posição é também o Meritíssimo Juiz Dr. José Carlos Cravo, assegurando que, ao longo da sua carreira, se tem deparado com um maior número de situações em que é patente o prejuízo e não o benefício para a criança, em modelos de residência alternada.

Do lado oposto do problema, vários autores reconhecem que a determinação de um regime com estas características potencia, ainda que simbolicamente, uma maior igualdade entre os progenitores. Deste modo é-lhes permitido, de forma semelhante, uma participação ativa na educação e desenvolvimento do seu filho, possibilitando assim uma assunção cada vez mais notória dos respetivos papéis no âmbito da relação com a criança. É assim criada uma maior responsabilização dos progenitores junto do menor, evitando o habitual afastamento paulatino que ocorre nas situações em que é estabelecida a residência única.

Isto mesmo comprova Ana Vasconcelos que, após analisar esta realidade, chama a atenção para o prejuízo que pode ser causado em determinadas fases da vida do menor: nas crianças pequenas pode comprometer a sua necessidade de experiências de continuidades que lhe transmitem confiança e segurança para garantir o seu bom desenvolvimento; nas

---

<sup>54</sup> Ob. Cit. Págs. 439 a 444

crianças mais velhas pode desorganizar a rotina pessoal e escolar; nos adolescentes pode fazê-los sentir a permanente troca de casa como uma restrição à sua liberdade de escolha.

Os defensores da residência alternada atestam que a residência única causa a quebra das relações familiares e é impeditiva de um convívio estreito e saudável com ambos os progenitores, mostrando-se, em regra, potenciadora do conflito, quando o pai não residente luta para estar na vida do filho. Ademais, caindo na tendência de atribuir a residência única acaba por estar a contrariar o entendimento do art. 1906.º, n.º7 do CC que revela ser do especial interesse do menor a manutenção de uma grande proximidade entre os seus dois progenitores.

Ana Teresa Leal, Procuradora da República, em conferência ao CEJ, a 1 de Junho de 2012<sup>55</sup>, definiu como “prós” da residência alternada poder esta minimizar os efeitos negativos da separação, impedir o progenitor não residente de se acomodar e delegar no outro a responsabilidade pela educação e acompanhamento dos filhos mesmo que o exercício das responsabilidades parentais seja conjunto, bem como diminuir o sentimento de perda na sequência da separação por permitir a proximidade dos filhos com os pais.

Mostrando isto mesmo, Joaquim Manuel Silva, juiz de Direito, é assertivo na sua exposição ao CEJ a 05/04/2013<sup>56</sup>, explicando que os casos que tramitou mostram de forma esmagadora que a residência alternada diminui o conflito e estabelece uma nova plataforma relacional tendencialmente positiva, ao contrário das residências únicas que tendem a agravar ou a manter os conflitos originados na separação conjugal.

Semelhantes conclusões retirou Edward Kruk no seu estudo publicado em 2012<sup>57</sup>, onde expõe dezasseis vantagens que sustentam a aplicação da residência alternada:

- 1- Preserva a relação da criança com ambos os pais;
- 2- Preserva a relação dos pais com a criança;
- 3- Diminui o conflito parental e previne a violência na família;
- 4- Respeita as preferências da criança e a opinião acerca das suas necessidades e superior interesse;
- 5- Respeita as preferências dos pais e a opinião dos mesmos acerca das necessidades e superior interesse da criança;

<sup>55</sup> Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

<sup>56</sup> Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

<sup>57</sup> KRUK Edward, “Arguments For an Equal Parental Responsibility Presumption” in *Contested Child Custody, The American Journal of Family Therapy*, volume 40, Issue 1, 2012, pp. 33-35

- 6- Reflete o esquema de cuidados parentais praticado antes do divórcio;
- 7- Potencia a qualidade da relação progenitor-criança;
- 8- Reduz a atenção parental centrada na matematização do tempo e diminui a litigância;
- 9- Incentiva a negociação e a mediação inter-parental e o desenvolvimento de acordos de exercício das responsabilidades parentais,
- 10- Proporciona *guidelines* claras e consistentes para a tomada de decisão judicial;
- 11- Reduz o risco e a incidência da alienação parental;
- 12- Permite a execução dos regimes de exercício das responsabilidades parentais, pela maior probabilidade de cumprimento voluntário pelos pais;
- 13- Considera os imperativos de justiça social relativos à proteção dos direitos das crianças;
- 14- Considera os imperativos de justiça social relativos à autoridade parental, à autonomia, igualdade, direitos e responsabilidades;
- 15- O modelo “interesse superior da criança/guarda e exercício unilateral” não tem suporte empírico;
- 16- A presunção legal de igualdade na guarda e exercício das responsabilidades parentais tem suporte empírico.

Apesar de tudo, continua a constatar-se uma enorme desconfiança por parte dos agentes decisores quanto ao regime da residência alternada, existindo ainda muitos magistrados da 1ª instância que negam a possibilidade legal de tal modelo de residência ser fixado, mesmo que por acordo dos pais.

Exemplos claros desta realidade são os acórdãos n.º 2526/11.1TBRR.L1-1 e n.º 33/12.4TBRR.L1-8 do Tribunal da Relação de Lisboa, nos quais, em ambos os casos, o MP interpõe recurso da homologação de uma residência alternada<sup>58</sup>.

Será sábio definir provisoriamente a modalidade de residência a aplicar, analisar a adaptação do menor com o passar do tempo e, caso seja visível a estabilidade da sua vida, fixar com caráter definitivo o regime escolhido.

---

<sup>58</sup> “Sustenta o Ministério Público que o artigo 1906º do Cód. Civ. veda a hipótese de guarda alternada, uma vez que tal inviabilizaria a determinação da residência, imposta pelo n.º 5 da mesma disposição.; Atribuir duas residências ao menor, uma em cada um dos pais, tornaria a aplicação do disposto no n.º 3 do art. 1906º do CC impraticável.”

Com vista à maximização do sucesso da escolha tida na fixação do regime provisório, seria indicado optar-se pelo estabelecimento de acompanhamento psicológico posterior àquela decisão de fixação.

Muitas vezes vem a revelar-se que a solução estabelecida não foi a mais apropriada para a criança, sem que no entanto essa informação chegue ao concreto conhecimento do juiz que a instruiu. Deveria, por isso, ser possível ao juiz do caso determinar o acompanhamento psicológico da criança e/ou progenitores em fase posterior à decisão de regulação das responsabilidades parentais.

Só assim seria garantido que perante o insucesso do estabelecido, fosse possível alteração do regime, não havendo necessidade de sujeitar a criança a novo processo, desta feita, de incumprimento da regulação e respetiva alteração.

Surge, ainda, problema diferente quanto a esta matéria: a alusão ao entendimento dos progenitores, feita no art. 1906.º, n.º5 do CC, parece sugerir a obrigação do tribunal em atender “ao eventual acordo dos pais”, levantando então a dúvida se será possível a determinação de residência alternada por imposição judicial, ou seja, sem que os progenitores se encontrem em consonância quanto à aplicação desta forma de residência.

Cumprido, portanto, analisar a lei.

O art. 1906.º do CC, na sua redação atual, não proíbe a alternância de residências, bem como não exige que a alternância tenha sempre por base o acordo dos pais. Neste normativo é apenas indicado que o tribunal determinará a residência de acordo com o interesse do menor, tendo em atenção o eventual acordo dos pais. Significa isto, pois, que se esse interesse passar pela fixação de uma residência alternada, esta poderá ser estabelecida por decisão judicial mesmo não havendo o desejado consenso.

Destarte, não podemos abstrair-nos do particular campo jurisdicional em causa, que tem por princípio basilar a intervenção mínima do Estado na Família devendo, por isso, sempre de forma ponderada, atender-se à verificação de determinados critérios, - tais como a capacidade de cooperação e diálogo entre os pais, a relação afetiva sólida de ambos os progenitores com o filho ou a proximidade geográfica dos pais - para que seja possível, sem a existência de acordo dos pais, estabelecer o regime de residência alternada da criança.

Este conceito foi recentemente elevado a um patamar extremo no Brasil onde, desde o final de 2014, vigora a obrigatoriedade em estabelecer a residência compartilhada

do menor, no caso dos progenitores não chegarem a acordo quanto à sua guarda no processo de divórcio.

Foi então instituído como prioritário o exercício e residência compartilhada, tendo por intenção reforçar a convivência do filho com ambos os pais, salvo se um dos progenitores declarar ao magistrado que não deseja ficar com o menor<sup>59</sup>.

Não julgamos ser benéfica esta recente decisão do legislador brasileiro ao estabelecer um regime obrigatório de residência, sendo, ao invés e em comparação, preferível o regime português, dotado de maior flexibilidade para o juiz na sua opção de adaptar o regime às circunstâncias do caso concreto.

Apraz-nos ainda deixar um apontamento sobre as alterações sofridas quanto à matéria em análise: a alteração terminológica da guarda do menor que, pela redação da lei n.º61/2008, passa a denominar-se residência, parece criar uma certa confusão no momento da tradução de um para o outro significado, surgindo muitas vezes textos onde é aplicada erradamente a ideia de guarda igual a residência.

Como anteriormente expusemos, desapareceram com a Lei n.º 61/2008 as expressões de “guarda” e “confiança” quando o exercício das responsabilidades parentais cabe em pleno aos progenitores, aproximando-se efetivamente o conceito de residência, estabelecido no art. 1906.º, n.º5 do CC, ao conceito de domicílio regulado no CC<sup>60</sup>.

Guarda implica residência e exercício das responsabilidades parentais em conjunto.

Cumpramos pois esclarecer que antes da referida reforma da Lei n.º 61/2008 estavam presentes no nosso ordenamento jurídico os institutos da guarda única, da guarda conjunta e a guarda alternada.

Atualmente, detemos o regime regra do exercício comum das responsabilidades parentais (art. 1906.º, n.º1) e, caso este não possa ser aplicado, o exercício único das responsabilidades parentais (art. 1906.º, n.º2).

Uma pequena nota final para examinar a possibilidade de os progenitores, por acordo, afastarem o regime regra, acordando entre si uma fórmula que implique o exercício

---

<sup>59</sup> Art. 1.584, n.º 2 da Lei n.º 13.058, de 22 de Dezembro de 2014 que altera arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

<sup>60</sup> “Artigo 82.º- (Domicílio voluntário geral): 1. A pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual; se residir alternadamente, em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles.”

unilateral das responsabilidades parentais: no nosso entender, não será correto, sem mais, poder ser rejeitada a essência do novo regime legal que pretendeu instituir o diálogo sobre as questões de maior relevo na vida de uma criança.

Por esta mesma razão, cremos, fixou o legislador, no art. 1906.º, n.º2 do CC, a necessidade de apenas o tribunal decidir sobre a preterição do regime regra, sempre por decisão fundamentada, sustentada em factos e circunstâncias que comprovem ser o regime regra contrário ao interesse do menor, não sendo por isso, sem mais, possível a homologação do tribunal de um acordo que requeira tal modo de exercício das responsabilidades parentais.

No decorrer do processo de regulação das responsabilidades parentais simultaneamente ao modo de exercício das responsabilidades parentais é decidida a modalidade da residência, podendo então ser esta única ou alternada.

Torna-se assim forçoso esclarecer que o conceito guarda alternada (obsoleto ao momento) não carece do mesmo significado do conceito de residência alternada. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa no seu acórdão n.º 3500/10.0TBBRR.L1-6, de 18/03/2013, dizendo: *“A residência alternada distingue-se do conceito de “guarda alternada”. Esta significa que “cada um dos pais detém a guarda da criança alternadamente”, exercendo, no período de tempo em que detém aquela guarda, “a totalidade dos poderes-deveres integrados no conteúdo do poder paternal, enquanto o outro beneficia de um direito de visita e de vigilância.”*

Posto isto, deverá redobrar-se a cautela na análise de textos, quer doutrinários, quer jurisprudenciais, que utilizam simultaneamente os conceitos de guarda e residência, tendo estes diferentes significados.



### Parte III – Atribuição da Residência a Terceiras Pessoas

Vejam agora que o vasto campo de possibilidades na fixação da residência do menor comporta ainda situação distinta das anteriormente analisadas: como decorre do art. 1907.º do CC, por decisão judicial ou acordo dos progenitores, pode a criança ser confiada a terceira pessoa.

Dispõe o art. 1918.º do CC, quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal confiar o menor a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência. No entanto, o tribunal poderá fazê-lo independentemente de se verificarem os pressupostos mencionados.

Parece daqui resultar que, por mero acordo dos pais, pode a criança ser entregue aos cuidados de instituição ou terceira pessoa. Contudo, estando verificadas as circunstâncias consubstanciadas no art. 1918.º, deverá o tribunal optar pela entrega desta a um terceiro idóneo, independentemente do acordo ou consentimento dos progenitores.

Verificada esta necessidade, diz-nos o art. 180.º, n.º 4 da OTM que competirá ao tribunal decidir a qual dos progenitores incumbirá o exercício das responsabilidades parentais não abrangidas pelos poderes deveres que àqueles deverão ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.

Deverá entender-se, nestes casos, em regra, que a terceira pessoa terá de exercer os poderes-deveres de guarda, assistência e educação do menor, bem como os poderes de representação na medida do indispensável<sup>61</sup>, restando aos progenitores o remanescente das responsabilidades parentais.

À luz da nossa lei, apesar desta “terceira pessoa” ficar responsável pelo desenvolvimento do menor e recaírem sobre si todas as obrigações que advêm do facto de ter a seu cargo uma criança, jamais ficará com a titularidade das responsabilidades parentais, por entender-se que, não obstante a sua responsabilização para com a criança, terão sempre os progenitores uma palavra a dizer quanto ao seu filho.

Não entendemos ser este o melhor caminho. A partir do momento em que se mostre decidida a confiança de um menor a uma terceira pessoa (tentando aqui pôr de parte as

---

<sup>61</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Organização Tutelar de Menores anotada e comentada*, 10ª Ed., Lisboa, Quid Juris, 2012, P. 124

situações em que a criança é confiada a uma instituição) e ficando esta incumbida de prover ao sustento intelectual e físico da criança, deverá ser-lhe automaticamente atribuída a titularidade das responsabilidades parentais.

De que servirá estabelecer que certa criança deve ser afastada dos seus progenitores, ficando à responsabilidade de outra pessoa e ainda assim dar a possibilidade a esses progenitores de virem opinar ou interferir sobre a vida da criança?

Apesar de estar o tribunal incumbido de regular os termos em que será exercido o remanescente das responsabilidades parentais (art. 1907.º, n.º3), parece contraproducente a ideia de estarmos a afastar uma criança de uma situação maléfica, (caso contrário não haveria necessidade em afastá-la dos seus progenitores), e ainda assim permitirmos que estes, quando ou como entendam, venham interferir com o modo de cuidar da criança quando eles próprios não foram capazes de o fazer.

Esta realidade ganha particular relevo por nem todos os progenitores executarem esta sua tarefa - tarefa que, por lei, é irrenunciável, à luz do art. 1882.º do CC – delegando a terceiras pessoas não só a guarda física dos seus filhos, mas também todo o núcleo de decisões a tomar perante aquele ser desprotegido.

Como bem chama a atenção Maria Clara Sottomayor, na sociedade, sempre houve situações em que as crianças são entregues pelos pais biológicos, por doença, abandono, dificuldades financeiras, emigração, toxicodependência, a terceiras pessoas da família alargada ou não, que cuidam da criança desde o nascimento ou desde idade muito precoce, estabelecendo com elas laços semelhantes à filiação<sup>62</sup>.

Casos como estes onde existe um total alheamento do exercício das responsabilidades parentais pelos progenitores devem merecer tutela legal. Estarão estas terceiras pessoas investidas do exercício legal das responsabilidades parentais? Terão legitimidade para arguir o seu interesse em processo de regulação das responsabilidades parentais?

O Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre esta matéria, reconhecendo legitimidade processual aos detentores da guarda de facto para recorrer de uma decisão proferida no âmbito de um processo de regulação do exercício das responsabilidades

---

<sup>62</sup> Vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Ed., revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2011, Pag. 74

parentais que ordenava a entrega da criança ao pai biológico, retirando-a dos cuidados destes que foram, durante anos, detentores da guarda de facto.

Esta figura –a guarda de facto - é definida pelo art. 5.º, al. b) da *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* como a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem as responsabilidades parentais.

Significará isto que poderá um detentor de facto afastar a responsabilidade parental de um progenitor, reclamando para si o reconhecimento legal do exercício das responsabilidades parentais?

Ao abrigo do art. 1915.º do CC, é reconhecido à pessoa a quem a criança está confiada de facto a legitimidade para intentar ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais, quando qualquer dos progenitores não se mostre em condições de os cumprir em conformidade. Estas serão as típicas situações em que é aplicado o critério de pessoa de referência a terceiras pessoas aquando da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Pelo exposto, vislumbramos como situação ideal, tendo sempre presente a plasticidade de soluções possíveis para cada caso concreto, o afastamento da titularidade das responsabilidades parentais dos progenitores aos quais foi retirada a criança e a automática atribuição dessas responsabilidades às pessoas empenhadas no cuidado da criança.

Este afastamento resultaria independentemente de estar ou não estabelecida a inibição do exercício das responsabilidades parentais, regulada no art. 1915.º do CC, à semelhança do que se encontra estabelecido no art. 1903.º, onde perante o impedimento dos progenitores do exercício das responsabilidades cabe a alguém da família esse exercício, desde que haja acordo ou validação legal.

Poderia colocar-se o obstáculo de não ser legalmente possível o exercício das responsabilidades parentais por alguém que não os progenitores. De facto, antes de entrar em vigor a lei n.º61/2008 pertencia em exclusivo aos pais o exercício destas responsabilidades (art. 1901.º a 1912.º, na versão anterior); todavia, atualmente, prevê-se expressamente a possibilidade de exercício das responsabilidades parentais por outrem que não um dos pais.

Assim é nos termos do art. 1903.º do CC, como referido anteriormente, bem como nas situações de apadrinhamento civil. Com a criação do apadrinhamento civil, em 2009, foi introduzida no ordenamento português mais uma situação de exercício das responsabilidades parentais por pessoa que não seja pai (biológico, adotivo ou por consentimento não adotivo): o art. 7.º, n.º1 da Lei do Apadrinhamento Civil<sup>63</sup>, atribui aos padrinhos o exercício das responsabilidades quanto ao afilhado<sup>64</sup>.

Cumprido, deste modo, adequar a realidade a cada uma das situações de vida e atribuir à pessoa agora responsável pela criança um exercício pleno, sem reservas e sem a possibilidade de ingerência de um progenitor que não cumpriu, como deveria, o seu dever de pai, sob pena de penalizarmos alguém que altruisticamente se propôs a educar uma criança que não é seu filho.

Resta definir quem poderão ser estes terceiros, idóneos a requerer o exercício das responsabilidades parentais.

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem entendido que a noção de “interesse da criança” consagrada na lei de proteção de criança e jovens em perigo consiste na manutenção das relações afetivas da criança aos seus cuidadores, e que a noção de “família” abrange a relação afetiva do menor com as pessoas a cuja guarda foi confiada e que dela cuidam como filho, independentemente de laços de sangue.

Nesta conformidade, compreende-se que o Supremo Tribunal dos Direitos Humanos tenha pautado as suas decisões pelos critérios da afetividade dos laços interpessoais e da aparência de família, que atendem à existência de coabitação, dependência financeira e, sobretudo, aos laços de afetividade efetivamente vividos, independentemente de laços formais ou biológicos.

Conclui-se, portanto, poder ser este preceito preenchido por qualquer pessoa, não olhando a relações familiares, desde que esta “terceira” pessoa tenha tido um contacto tal com o menor que seja revelador de uma relação de afetividade recíproca e benéfica para a criança.

*A contrario*, não poderá alguém, por que munido de relação biológica mas sem qualquer afetividade e relação com o menor, vir requerer para si o exercício das

<sup>63</sup> Lei n.º103/2009, de 11 de Setembro

<sup>64</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo, Lições*, 4º Ed., Lisboa, AAFDL, 2013, P.304

responsabilidades parentais. Assim entendeu o TEDH no caso *Lebbink vs Netherlands*<sup>65</sup>, no qual declarou que o mero vínculo biológico de parentalidade, sem uma relação pessoal próxima entre a criança e o progenitor biológico, não constitui uma relação familiar passível de proteção.

É, de facto, tido em conta, exclusivamente, o superior interesse da criança, prevalecendo sempre este em detrimento do interesse dos progenitores ou terceiros.

Por estas razões, tem também a nossa jurisprudência defendido que a guarda das crianças pode ser confiada a terceiras pessoas, ainda que a criança tenha pais em condições de exercer as responsabilidades parentais. Tal se verifica no Ac. da Relação de Lisboa, de 20/10/2005, no qual foi relator o ilustre Juiz Desembargador Dr. Pereira Rodrigues, onde foi estabelecido que se confiasse a guarda da criança ao seu irmão mais velho e cunhada, a quem foi reconhecido o papel de figuras de referência na afetividade, educação e sustento enquanto a mãe não exercia as funções inerentes ao poder parental; bem como no Ac. da Relação do Porto, de 20/10/2008, no qual foi relator o ilustre Juiz Desembargador Dr. Mário António Mendes Serrano, em que foi confiada a guarda da criança à tia-avó devido à separação dos progenitores e ao desinteresse revelado por ambos pela criança.

Parece-nos, e em jeito de conclusão, que o art. 1907.º ao referir-se à “confiança da guarda” do menor quer abranger o conteúdo global do exercício das responsabilidades parentais, ficando o terceiro (e chamar-se-ão assim todos os que não forem os progenitores) incumbido de prover ao desenvolvimento harmonioso da criança, olhando à sua saúde, educação e bem-estar psicológico.

Os progenitores ficarão então afastados do exercício das responsabilidades, inclusive no que diz respeito às questões de particular importância da vida do menor, por mero estabelecimento do exercício à terceira pessoa “de confiança”, não sendo necessário, do nosso ponto de vista, um processo de inibição das responsabilidades parentais para que possa ser decretado o exercício das responsabilidades a outra pessoa, que não um progenitor.

Rui Amorim, Digníssimo Juiz de Direito, assim não entende, defendendo continuar o exercício das responsabilidades parentais a pertencer aos progenitores, ainda que a guarda do menor venha a ser atribuída, por exemplo, aos avós, claudicando apenas o

---

<sup>65</sup> Recurso n.º45582/99, Ac. do TEDH de 01/092004

exercício das responsabilidades parentais nos aspetos inerentes ao adequado desempenho das suas funções.

Na nossa humilde opinião, poderão, quando muito, ficar os progenitores com direito de visita estabelecido, não excluindo assim uma futura aproximação ao menor, mas que terá sempre de ser regulada e aceite pelos verdadeiros responsáveis do menor. Caso contrário estaríamos a desproteger o verdadeiro cuidador do menor, permitindo que a todo o tempo aparecesse um progenitor opinando sobre a vida e rotina daquele.

#### **Parte IV - Direito de Visita**

Em paralelo e simultâneo à atribuição da residência do menor junto a um dos progenitores - então denominado progenitor residente – constata-se a imperativa fixação do direito de visita ao progenitor não residente, como defluí do art. 180.º, n.º2 da OTM.

*Lato sensu*, este instituto visa promover o contacto e a manutenção dos laços de afetividade entre o menor e a pessoa que passará a não poder conviver diariamente consigo dada a alteração ocorrida no seio da família.

Com este enfoque, define-se o instituto como o “direito de pessoas unidas entre si por laços familiares ou afetivos estabelecerem relações pessoais”<sup>66</sup>, permitindo deste modo aplicar tal direito a terceiros, podendo estes requerer o direito ao convívio com o menor apesar de não serem seus progenitores ou família biológica.

Não será por acaso que o legislador estabelece no mesmo normativo (art. 1906.º, n.º5 do CC<sup>67</sup>) a determinação da residência e os direitos de visita, revelando, uma vez mais, a consciencialização hodierna de que o desenvolvimento equilibrado da criança depende necessariamente da participação de ambos os progenitores, não podendo nenhum deles substituir a função que ao outro cabe.

Por esta mesma razão, entendemos que seria oportuno alterar a denominação para “relações pessoais entre o filho e o progenitor não residente” ao invés do estabelecido “direito de visita”, que acaba por sugerir um distanciamento e uma parca frequência da relação, ao contrário do que, em teoria, se pretende.

O exercício deste direito-dever por parte do progenitor não guardião funciona como um meio de expressão da sua afetividade pela criança, um meio para permitir que se conheçam reciprocamente e partilhem os seus sentimentos de amizade, as suas emoções, ideias, esperanças e valores íntimos. Por isto mesmo tem vindo a ser dada uma acrescida

---

<sup>66</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Ed., revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2011

<sup>67</sup> “O tribunal determinará a residência do filho e dos direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes (...)”

relevância jurídica ao fenómeno das relações entre pais e filhos após a separação dos seus progenitores<sup>68</sup>.

Como em todas as situações em que estejam envolvidos menores e seja necessária intervenção judicial, a máxima a seguir é agir de modo a respeitar e perpetuar o superior interesse da criança e, por isso mesmo, se entende que o fundamento do direito de visita não reside na relação biológica e jurídica de filiação mas na partilha de afetos existentes no passado entre as entidades em causa. *A contrario*, é unânime na doutrina a ideia de que pais que nunca coabitaram com os filhos e que não tem laços afetivos com estes nem assumiram as suas responsabilidades não têm qualquer legitimidade para beneficiar do direito de visita.

Resulta igualmente do superior interesse do menor não poder ser-lhe imposto, contra a sua vontade, a manutenção de contactos com o progenitor não residente. Se o instituto em causa tem por fundamento a afetividade recíproca e é subordinado ao interesse do menor, torna-se inconcebível regular aquela relação em situações de mal-estar revelado pelo mesmo.

Álvaro Rodrigues, Venerando Juiz de Direito, no acórdão na Relação de Évora, datado de 02/06/2005, deixou claro que “O Amor não se impõe por decreto ou por sentença, conquista-se com paciência e afeto!”.

Por tudo isto, quando o direito de visita entrar em conflito com o interesse da criança deverá este prevalecer, sob pena de considerar-se a criança como um objeto que se transfere coercivamente das mãos de um progenitor para o outro, devendo, pois, nos casos em apreço, ser este direito negado, excluído, suspenso ou subordinado a certas condições como, por exemplo, a imposição da presença de uma terceira pessoa da confiança do progenitor residente durante as visitas<sup>69</sup>.

A conjuntura acabada de descrever abarca apenas a circunstância em que é a criança que não quer manter o contacto com o seu progenitor. No entanto, cabe também cogitar sobre diferente situação que, infelizmente, é bastante usual na nossa sociedade: são regulados direitos de visita ao progenitor não residente, a criança e o progenitor residente concordam que seja mantido o contacto com o outro progenitor, mas este não cumpre; não vai buscar o filho conforme estipulado na regulação das responsabilidades parentais, não

<sup>68</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Ed., revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2011

<sup>69</sup> O que poderá acontecer nos casos em que se verifica violência doméstica no seio familiar.



diligencia no sentido de manter a relação outrora tida, divorciando-se não só do seu ex-cônjuge mas também do seu filho. Como tutelar o direito de visitas nestas situações?

Na verdade, encontramos tutela no Código Penal para os casos de incumprimento relacionados com a pensão de alimentos e rapto de menor, situação que ocorre quando o progenitor residente dificulta o acesso do filho ao progenitor não residente contudo, não se encontra na legislação interna tutela penal para as situações de inércia e abandono do progenitor não guardião.

Tutelamos o direito de visita no sentido de proteger o progenitor que não consegue ver o seu direito de visita exercido por impedimento do outro progenitor ou terceira pessoa, porém, não tutelamos o direito de visita na ótica da criança, no sentido de proteger o filho que vê defraudadas as legítimas expectativas em encontrar-se com o seu pai (ou mãe) com quem já não tem um contacto permanente.

Como entendemos, o direito de visita é, fundamentalmente, o direito da criança a manter convívio com a pessoa com quem deixa de residir, direito este que decorre do seu direito fundamental à educação e a não ser afastado dos seus progenitores. Ao tolerarmos que progenitores ausentes se mantenham em incumprimento na importante vertente de visita/contacto/ligação aos seus filhos, estamos a permitir a violação de um dos direitos essenciais da criança: o direito a desenvolver-se em harmonia, rodeado por ambos os progenitores, responsáveis pela sua existência.

Mais uma vez relembramos que estas situações diferem, como bem se compreende, dos casos em que a criança não quer manter contacto com o seu progenitor ou que, por alguma razão, entendeu o tribunal dever afastar de determinado progenitor a possibilidade de opinar sobre as questões de particular importância da vida do seu filho.

A questão que agora debatemos consubstancia-se casos em que existe capacidade de exercício por ambos os progenitores, foi regulado em competente sentença ou acordo de regulação das responsabilidades parentais o comum exercício mas, por razões incompreensíveis, há da parte de um dos responsáveis o alheamento a essa responsabilidade.

A OTM, no seu art. 181.<sup>o70</sup>, prevê para os casos em que um dos progenitores não cumpra a decisão judicial ou o acordo das responsabilidades parentais a possibilidade de o

---

<sup>70</sup> “Artigo 181.º OTM:1 - Se, relativamente à situação do menor, um dos progenitores não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao tribunal as diligências necessárias para o cumprimento

progenitor vítima requerer ao tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação em multa e indemnização a favor da criança ou de ambos. Contudo, os tribunais exigem a verificação de pressupostos apertados como a ilicitude e a culpa<sup>71</sup>, o que dificulta a sua efetiva aplicação, sendo unânime a jurisprudência quanto à necessária gravidade do incumprimento para que possa ser acionado este mecanismo.

Neste sentido se pronunciaram os Ac. da Relação do Porto, de 30/01/2006, proferido no âmbito do Proc. n.º 0557105, e o Ac. n.º 5145/2007-6 do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21/06/2007, no sentido de: *“quanto ao incumprimento do direito de visitas, há-de pressupor uma crise, um incumprimento grave e reiterado por parte do progenitor remisso e não uma mera situação ocasional ou pontual de incumprimento, surgida por motivos imponderáveis alheios à vontade do próprio progenitor incumpridor.”*

Todavia, tem-se constatado o escasso recurso a este procedimento, encontrando-se poucas decisões jurisprudenciais com efetiva aplicação desta sanção ou, quando a ela recorrem, fazerem-no a título meramente preventivo, como ocorreu na Sentença do Proc. n.º 194/11.0T6AVR da Comarca do Baixo Vouga Aveiro, datada de 19-03-2013 e que passamos a citar: *“A título preventivo e dissuasor, fixo a quantia de €500, 00 (quinhentos Euros), a título de penalidade, multa, por cada dia em que a filha Adriana não esteja com os Requerentes avós nos termos ora determinados, quantia essa que reverterá integralmente a favor do Estado.”*

A melhor solução, acreditamos, passará por criar normativo legal que preveja sanção penal semelhante à existente para o incumprimento da obrigação de alimentos, regulada no art. 250.º do CP e que prevê uma pena de multa até 120 dias a quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento.

Só deste modo se estaria a agir no sentido da promoção do princípio legal de favorecimento de uma relação de proximidade da criança com o progenitor ao qual não foi confiado.

---

coercivo e a condenação do remisso em multa até 249,49 Euros e em indemnização a favor do menor ou do requerente ou de ambos.”

<sup>71</sup> Como acontece no Ac. n.º 1604/08.9TMLS-B-A.L1-7 Relação de Lisboa de 02/12/2009: «Havendo decisão judicial a regular o direito de visitas dos avós e dos irmãos, relativamente a menor órfão de pai, os mesmos podem lançar mão do incidente de incumprimento referido no art.º 181, da O.T.M. em caso de incumprimento da decisão judicial por parte da mãe do menor».

Ainda que assim não fosse, poderia o legislador socorrer-se de uma solução semelhante à verificada em França e Alemanha, onde os tribunais atribuem uma sanção pecuniária compulsória a pagar pelo progenitor não residente por cada dia, semana ou mês de atraso no cumprimento do seu direito-dever de visita<sup>72</sup>.

Em todo o caso, a prestação pecuniária parece ser uma solução aceitável de entre as possíveis, servindo como reparação de algum inconveniente que provenha do incumprimento do regime de visitas<sup>73</sup>.

Deverá, apesar de tudo, ter-se em conta o facto de não se poder obrigar alguém a manter contatos com terceira pessoa contra a sua vontade, correndo o risco de daí advirem consequências nefastas para a criança que tome consciência do mau estar vivenciado pelo seu progenitor por estar obrigado a contactar consigo.

Ainda assim, Maria Clara Sottomayor chama à atenção para o facto de não dever ser decisivo o argumento de que é inútil forçar uma relação que não se estabelece espontaneamente, pois, alguns pais afastam-se dos filhos depois do divórcio devido a depressão, angústia, sentimentos de perda e não por falta de amor.

Para as situações onde se configure o mencionado incumprimento, usual na *praxis* portuguesa é a alteração do regime das responsabilidades estabelecidas, visando restringir ou suprimir o exercício do progenitor faltoso.

Do nosso ponto de vista, a simples alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais não é uma solução viável, uma vez que estaremos desse modo a agravar ainda mais o problema: perpetuar-se-á a perda da relação entre o menor e o seu progenitor, progenitor este que tem inerente à sua qualidade de pai um dever de auxílio, educação e relacionamento com o ser a que deu vida e requer o seu afeto.

Toda esta discussão perderá sentido quando é atribuída a residência alternada do menor, possibilitando, como já anteriormente explanado, um contacto constante do menor com ambos os progenitores. Nesta circunstância, ambos detêm o direito de visita alternadamente com o direito de guarda física do seu filho, podendo, assim, ser

---

<sup>72</sup> Vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Ed., revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2011, p. 129

<sup>73</sup> Como por exemplo, os prejuízos sofridos pelo progenitor residente por ter de contratar serviços de baby-sitting durante o período em que o progenitor não residente devia exercer o seu direito de visita Vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Ed., revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2011, p.130

estabelecido de forma bastante flexível que o menor possa, por exemplo, pernoitar os dias que entender em casa do progenitor que àquela semana é progenitor não residente.

Estas seriam as situações ideais onde há convivência constante entre filho e progenitores, isenta de conflitos e pautada, essencialmente, pela preferência e interesse do menor.

## Conclusão

Concluída a análise sobre a regulação das responsabilidades parentais, duas ideias-chave merecem ser destacadas: o Direito da Família e Menores tem revelado, ao longo dos tempos, uma crescente importância na sociedade, traduzida no incremento de questões de teor cada vez mais complexo, exigindo dos profissionais da área uma constante adaptação e evolução às matérias a tratar, para que consigam, no final, realizar a justiça de modo válido e eficaz.

Por outro lado, reconhecemos hoje que a infância e a adolescência são fases fulcrais na vida de um ser humano, requerendo por isso, da parte de todos os envolvidos no processo de crescimento, um esforço excepcional para alcançar o fim social desejado: o desenvolvimento harmonioso de todas as crianças, para que sejam elas melhores adultos, melhores humanos, melhores seres.

Requer-se, porquanto, um cuidado reforçado no tratamento das matérias sensíveis contempladas no âmbito de um processo que dê entrada numa secção de Família e Menores, onde quase sempre são reis os sentimentos e, muitas das vezes, sentimentos frustrados.

No que às crianças diz respeito, impende sobre nós, e à semelhança das demais legislações internacionais, o cumprimento do seu superior interesse, sempre que seja necessário o regulamento ou estabelecimento de matérias respeitantes à sua vida.

Por esta razão, sempre que se torne necessário fixar judicialmente a residência de uma criança, por os seus responsáveis máximos terem falhado no ajustamento de tal matéria, impende sobre o juiz a ponderação de múltiplos fatores que revelem, *a posteriori*, a concretização do superior interesse do menor. Todavia, não se encontram positivados na lei portuguesa suficientes indicações que guiem o juiz na sua tarefa, tendo este que procurar na jurisprudência e doutrina as linhas-mestre para a concretização do conceito legal indeterminado.

Pese embora o juiz tenha total liberdade para diligenciar de maneira a perceber qual a pessoa mais indicada para ver estabelecido junto a si a residência de uma criança, traria maior segurança à concretização do interesse em causa, se se encontrasse positivado na lei diretrizes reveladores do interesse do menor. Diretrizes essas a serem analisadas pelo

decisor da causa, não podendo este deixar de as analisar, mas podendo valora-las diversamente, de acordo com o caso concreto.

Deste modo, seriam evitadas decisões baseadas em erradas e infundadas presunções, prosseguindo, ao invés, as coordenadas dadas por psicólogos e técnicos sociais, sobre o que se mostra ser do interesse de uma criança.

A interdisciplinaridade entre o Direito e as Ciências Sociais torna-se indispensável, fundamentalmente no ramo da Família e Menores, não se avistando outro modo mais sensato para o tratamento de assuntos que, antes de terem resolução jurídica, precisam ter solução social e psicológica.

Esta interdisciplinaridade será instrumento determinante do sucesso nas situações em que duas entidades distintas batalham pela residência de uma criança, não existindo entre si meios suficientes para uma determinação consensual. A análise psicológica e social de quem se roga no direito de deter para si a guarda da criança vai ser determinante para estabelecer o regime exato do exercício das responsabilidades parentais.

A residência da criança consubstancia o meio indispensável ao pleno exercício das responsabilidades parentais, permitindo, como é bom de ver, uma aproximação e um acompanhar constante do menor, tornando-se, por isso, fator de discórdia, por regra, entre progenitores em processo de divórcio.

Perante a incumbência aos juízes de decidir sobre o referido assunto, baseados em presunções e convicções, têm estes revelado uma preferência materna na entrega da criança. Contudo, estudos contemporâneos, realizados na área, revelam não existir na mãe uma predisposição maior para tratar bem do seu filho, em detrimento de um pior cuidado por parte do pai.

Deste modo, conclui-se na presente dissertação que são de afastar presunções antigas e, muitas vezes, infundadas, devendo, pelo contrário, centrar-se a análise de qual a pessoa mais indicada para ficar responsável pela residência da criança na atuação tida para com esta até ao momento em que urge decidir. O critério da pessoa de referência é agora tido como o mais apropriado para determinar a residência de uma criança.

Circunstância diferente é aquela em que, por assim requerer o interesse da criança, dever ser esta entregue a terceira pessoa, distinta dos seus progenitores, que tanto pode ser um familiar próximo ou uma instituição especializada.

Consubstanciada a hipótese de as responsabilidades para com a criança serem realizadas por essa terceira pessoa, - motivada, na maioria dos casos, pela ausência total ou parcial do exercício dessas responsabilidades pelos progenitores – cumpre esclarecer que deve ficar essa pessoa responsável não só de facto, mas também de direito.

No nosso entendimento, e após estudo da matéria, concluímos que para a correta realização do Direito, deverão constar como titulares do exercício das responsabilidades parentais os efetivos responsáveis pela criança e não meros fantoches que dispõem daquela titularidade pelo mero efeito do estabelecimento da filiação, mesmo nada contribuindo para o desenvolvimento da criança. A titularidade deste poder-dever deve, por isso, ser afastada dos progenitores que não desempenham a sua função na plenitude.

Por último, as conclusões encontradas prendem-se com o direito de visita, instituto que surge em simultâneo com a determinação da residência da criança.

Como é do entendimento geral, o regime de visitas pretende assegurar o contacto habitual entre o menor e o progenitor não residente, devendo este ser regulado tendo em atenção o superior interesse do menor.

Por esta razão, em caso de incumprimento do regime de visitas, verificado alheamento total por parte progenitor não residente deverá este ser penalizado, à semelhança do regulado para o incumprimento da pensão de alimentos.

Defendemos a participação de ambos os progenitores na vida de uma criança como ideal para o seu harmonioso desenvolvimento, não podemos por isso permitir que após regulado o modo de exercício das responsabilidades parentais, seja ele violado, por mero livre arbítrio.

Assim, um progenitor que não diligência de forma a relacionar-se com o seu filho, que se subtrai das responsabilidades que sobre si impendem, que não dispõe de tempo para acompanhar o desenvolvimento do seu filho, deve ser responsabilizado, de modo a alterar positivamente o seu comportamento.

A alma de uma nação é definida pelo tratamento que se presta às crianças. Cuidemos das crianças para que se tornem bons adultos.

## Bibliografia

AAVV, Atas da 3ª Bienal de Jurisprudência de Direito da Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família – Coordenação de Guilherme de Oliveira, Coimbra, Coimbra Editora 2006

AAVV, Atas da 4ª Bienal de Jurisprudência de Direito da Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família – Coordenação de Guilherme de Oliveira, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

AAVV, Atas da 5ª Bienal de Jurisprudência de Direito da Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família – Coordenação de Guilherme de Oliveira, 1ª Ed., Coimbra, Coimbra Editor,a2012

AGULHAS, RUTE, *A Avaliação das Competências Parentais e a Audição de Crianças em Contexto Judiciário* in A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo III, CEJ, Novembro, 2014, p.219, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

ALARCÃO, MADALENA, *A Importância das Relações Afetivas no Desenvolvimento da Criança* in A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo III, CEJ, Novembro, 2014, p.72, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

AMORIM, RUI JORGE GUEDES FARIA, *O Interesse do Menor: Um Conceito Transversal à Jurisdição de Família e Crianças*, Revista do CEJ, n.º12, 2º sem, Lisboa, 2009, p.83-115

ATAÍDE, MARIA DO ROSÁRIO SOUSA, *Conflito Parental em Casais com Litígio no Processo de Regulação do Poder Paternal: perspetiva história, jurídica e psicológica*, Dissertação, 1999

BOLIEIRO, HELENA, *Novos Modelos e Tendências na Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais. A residência alternada: casa do pai – casa da mãe – E agora?*, in A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I, CEJ, Julho, 2014, p.235, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)



BORGES, ISABEL CRISTINA NEVES, *Qualidade da Parentalidade e Bem-estar da Criança*, Dissertação de Mestrado em Psicologia, Coimbra, 2010

BRAVO, TERESA MARIA DA SILVA, *Ética Judicial nos Processos de Promoção e Proteção* in «Lex Familiae» Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 4, n.º8, 2007, p.87

CANOTILHO, J.J. GOMES, MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa* anotada, 4ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007-2010

CARNEIRO, ERMELINDA, *Os Incumprimentos do Exercício das Responsabilidades Parentais – Aspetos pessoais* - in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo II, CEJ, Julho, 2014, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

CARVALHO FERNANDES, LUÍS A., *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica*, 5ª Edição, Lisboa, 2009

CARVALHO, FILIPA DANIELA RAMOS DE, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*, 1ª ed., Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, Coimbra Editora 2011

CASALEIRO, PAULA, *A Regulação Judicial das Responsabilidades Parentais: Direito e Ciência em (inter) ação*, Centro de Estudos Sociais Laboratório Associado Universidade de Coimbra, Oficina do CES n.º 406, Novembro, 2013

CLEMENTE, ROSA, *Inovação e Modernidade no Direito dos Menores - a perspectiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

COELHO, FRANCISCO PEREIRA, OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008

COELHO, FRANCISCO PEREIRA, OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. II, *Direito da Filiação*, Tomo I, 4ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006

CRUZ, ORLANDA, *Que parentalidade?*, in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo III, CEJ, Novembro, 2014, p.101, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

DALE, MILFRED, GOULD, JONATHAN, *Science, Mental Health consultants and Attorney-Expert Relationships in Child Custody*, *Family Law Quarterly*, Vol. 48, n.º1, 2014

DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2009

FARINHA, ANTÓNIO, LAVADINHO, MARIA DA CONCEIÇÃO, *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Almedina, 1997

FIALHO, ANA CATARINA, CALEIRA, JOÃO PEDRO, *O Regime das Responsabilidades Parentais*, Ano letivo 2010/2011

FIGUEIREDO, ANA SOFIA, *Responsabilidades Parentais: filhos de pais em guerra na nova lei do divórcio*, Dissertação do 2º ciclo, Coimbra, 2011

GARCIA, JOSÉ DIOGO LEITE, *O Instituto do Poder Paternal e seu Exercício em Casos de Ruptura Conjugal: uma busca aos interesses dos menores através da viabilidade prática do «exercício conjunto»*, Dissertação, Coimbra, 2008

GOMES, ANA SOFIA, *Responsabilidades Parentais: (de acordo com as Leis nºs 61/2008, 103/2009 e o Decreto-Lei nº 212/2010)*, 3ª Ed., Lisboa, Quid Iuris, 2012

GOMES, CARLA AMADO, *Filiação, adoção e protecção de menores – Quadro Constitucional e Notas de Jurisprudência* in «Lex Familiae» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 4, n.º8, 2007, p.25

GUERRA, PAULO, BOLIERO, HELENA, *A Criança e a Família: Uma Questão de Direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

GUERRA, PAULO, *Os Novos Rumos do Direito da Família, das Crianças e dos Jovens* in *Revista CEJ*, n.º5, 2007

Guia prático do Divórcio e das Responsabilidades parentais, 2ª Ed., CEJ, Lisboa, 2013 ebook,

HERRING, JONATHAN, *Family Law*, 6ª Ed., Harlow, Pearson, 2013

HERRING, JONATHAN, *Sexless Family Law* in «Lex Familiae» Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 6, n.º11, 2009, p.5

KRUK, EDWARD, *Arguments For an Equal Parental Responsibility Presumption* in Contested Child Custody, *The American Journal of Family Therapy*, volume 40, Issue 1, 2012, pp. 33-35

LEAL, ANA TERESA, *Novos Modelos e Tendências na Regulação das Responsabilidades Parentais. A Residência Alternada* in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo I, CEJ, Julho, 2014, p.365, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

LEANDRO, ARMANDO, *Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária*, em AAVV *Temas de Direito da Família*, Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Coimbra, Almedina, 1986

LIMA, PIRES DE, VARELA, ANTUNES, *Código Civil anotado*, Vol. IV e V, Coimbra Editora, Coimbra, 1995

MARTINS, ROSA, *Processos de Jurisdição Voluntária. Ações de Regulação do Poder Paternal. Audição do Menor* in *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 77, Coimbra, Coimbra Editora, 2001

MELO, HELENA GOMES DE, *Poder Paternal e Responsabilidades parentais*, 2ª Ed., Lisboa, Quid Juris, 2010

MONTEIRO, A.REIS, *Direitos da Criança: Era uma vez...*, Coimbra, Almedina, 2010

OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Ascensão e Queda da Doutrina do "Cuidador Principal"* in «Lex Familiae» Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano. 8, n.º 16, 2011

OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Dúvidas na Jurisprudência sobre Responsabilidades Parentais*, 20014 – Publicação disponível em [www.ace.pt](http://www.ace.pt)

PASSINHAS, SANDRA, A avaliação crítica da Lei n.º61/2008 – os novos rumos do Direito da Família Tomo I, CEJ, Julho, 2014, p.13, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

PEDROSO, JOÃO, BRANCO, PATRÍCIA, CASALEIRO, PAULA, *A(s) justiça(s) da família e das crianças em Portugal no início do século XXI: uma nova relação entre o judicial e o não judicial* in «Lex Familiae» Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 7, n.º13, 2010

PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, Lições, 4º Ed., Lisboa, AAFDL, 2013

POUSSIN, GÉRARD, *Os Filhos do Divórcio*, trad. Maria Helena Mouah, 1º Ed., Terramar, Lisboa, 1999

RAMIÃO, TOMÉ D'ALMEIDA, *Organização Tutelar de Menores anotada e comentada*, 10ª Ed., Lisboa, Quid Juris, 2012

RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003

RODRIGUES, HUGO, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, 1ª Ed., Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

ROQUE, HELDER, *Os Conceitos Jurídicos Indeterminados em Direito da Família e a Sua Integração* in «Lex Familiae» Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 2, n.º4, 2005, p.93

SANTOS, MAFALDA BARROSO VARELA DOS, *A Vinculação Afetiva no Novo Regime do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, Coimbra, 2012

SILVA, JOAQUIM MANUEL, *Da Residência Única à Alternada – um percurso jurisprudencial* in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo I, CEJ, Julho, 2014, p.197, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

SIMÕES, M.C. TABORDA, MARTINS, ROSA, FORMOSINHO, M.D., *Regulação do Poder Paternal: aspetos jurídicos e avaliação psicológica* in *Psicologia Forense*, Coimbra, Almedina, 2006

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Consciência e Amor na tomada da decisão judicial* in «Lex Familiae» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 1, n.º2, 2004

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Exercício do Poder Paternal (relativamente à pessoa do filho, após o divórcio ou a separação de pessoas e bens)*, Publicações Universidade Católica, 2ª Ed., 2003

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Liberdade de Opção da Criança ou Poder do Progenitor? – Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31 de Outubro de 2007* in «Lex Familiae» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º9, 2008

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Ed., revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2011

VASCONCELOS, ANA, *Do Cérebro à Empatia. Do divórcio à guarda partilhada* in *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo I, CEJ, Julho, 2014, p.493, ebook disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php#](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php#)

XAVIER, RITA LOBO, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Almedina, 2010

XAVIER, RITA LOBO, *Responsabilidades parentais no séc. XXI* in «Lex Familiae» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º10, 2008

## Jurisprudência

Ac. do TEDH, Recurso n.º45582/99 de 01/092004

Ac. n.º 0179/05 do TRC

Ac. n.º 228/11.8TBBCL.G1 do TRG

Ac. do TRE de 20/02/1986 (in BMJ n.º 356, p. 460)

Ac. n.º 6098/13.4TBSXL-B.L1-8 do TRL

Ac. do TRP, de 30/01/2006, proferido no âmbito do Proc. N.º 0557105

Ac. n.º5145/2007-6 do TRL

Ac. n.º 72/07.7TBCTB-B.C1 de 31/10/2007

Ac. da Relação do Porto, de 20/10/2008,

Ac. n.º1604/08.9TMLSB-A.L1-7 do TRL

Ac.n.º 1814/09.1TJVNF-A.P1 do TRP

Ac. n.º 2526/11.1TBBRR.L1-1 do TRL

Ac. n.º 119/08.0TMBRG.G1 do TRG

Sentença do Proc. N.º 194/11.0T6AVR da Comarca do Baixo Vouga Aveiro, de 19-03-2013

Ac. n.º 5253/12.9TBVFR-A.P1 do Tribunal da Relação do Porto

Ac. n.º 3500/10.0TBBRR.L1-6 do TRL

Ac. 4089/10.6TBBRR.L1-1 do TRL

Ac. n.º 33/12.4TBBRR.L1-8 do TRL

Ac. n.º 33/12.4TBBRR.L1-8 do TRL